# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA E LINGUAGEM JURÍDICA: OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO

LORENA RODRIGUES PADRÃO

**RIO DE JANEIRO** 

### LORENA RODRIGUES PADRÃO

# ACESSO À JUSTIÇA E LINGUAGEM JURÍDICA: OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Felippe Borring Rocha.** 

#### CIP - Catalogação na Publicação

Padrão, Lorena Rodrigues
P124a ACESSO À JUSTIÇA E LINGUAGEM JURÍDICA: OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO / Lorena Rodrigues
Padrão. -- Rio de Janeiro, 2024.
71 f.

Orientador: Felippe Borring Rocha. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Acesso à justiça. 2. Linguagem jurídica . 3. Democratização do direito . 4. Movimento pela Linguagem Simples. I. Rocha, Felippe Borring, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## LORENA RODRIGUES PADRÃO

# ACESSO À JUSTIÇA E LINGUAGEM JURÍDICA: OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Felippe Borring Rocha.** 

Data de Aprovação:	/	/	
Banca Examinadora:			
Orientador			
Membro da Banca			
Membro da Banca			

**RIO DE JANEIRO** 

#### **AGRADECIMENTOS**

Desde pequena, sonhei em cursar Direito. Embora nossos sonhos nem sempre sigam um caminho linear e diversas trajetórias nos mostrem onde realmente pertencemos, me apaixonei pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Enquanto cursava outra graduação e estagiava, passei meses de intenso estudo e dedicação para conquistar a tão almejada vaga na Faculdade Nacional de Direito, reconhecida há décadas como uma das melhores do país.

Em junho de 2019, vivi um dos dias mais felizes da minha vida: recebi a tão aguardada notícia da minha aprovação. Quase cinco anos depois, percebo que todo o esforço e dedicação valeram a pena, pois estudar na Nacional foi, sem dúvida, uma das experiências mais especiais que já vivenciei.

Por isso, gostaria de agradecer a todos que tornaram esse marco em minha vida possível para mim:

Primeiramente, agradeço imensamente aos meus pais, Zalmir Júnior e Nádia, pelo amor e apoio incondicionais ao longo de toda minha trajetória educacional. Seu constante encorajamento é o alicerce que me impulsiona a almejar conquistas cada vez maiores. Espero continuar lhes fazendo orgulhosos.

A minha irmã Larissa por todo amor, carinho e parceria incondicionais ao longo de toda minha vida. Seu apoio foi fundamental para me dar confiança e moldar quem sou hoje. Espero poder continuar te fazendo orgulhosa e servindo de inspiração, assim como você sempre fez comigo.

Aos meus saudosos avós Zalmir e Maria Arlete, que mesmo não estando mais fisicamente presentes, seu apoio e incentivo continuam a influenciar minha vida. Suas lembranças são uma fonte constante de carinho e afeto, sempre presentes em nossos momentos juntos.

Ao meu avô Delmo e à minha saudosa avó Dulce, cujo amor e carinho ainda ecoam em minha

vida. Suas lições e memórias sobre a importância de viver pela fé e buscar sabedoria em todos os momentos são um tesouro que guardo com carinho.

Ao meu namorado Jackson, por cada momento incrível e divertido que vivemos juntos, por seu constante apoio e incentivo. Seu amor e parceria têm preenchido meus dias, tornando-os mais felizes.

Às minhas amigas de faculdade, agradeço pela troca constante de experiências, conselhos, abraços e apoio. Sou grata por terem me dado suporte durante esses anos e por compartilharem comigo a experiência de viver a Faculdade Nacional de Direito em toda sua essência.

Ao sistema de ensino público, gratuito e de excelência, que sempre me proporcionou as condições essenciais para realizar meus sonhos. Aos professores que me guiaram desde o ensino fundamental até o superior, contribuindo significativamente para meu crescimento pessoal e profissional na área jurídica. E ao Professor Felippe Borring, por me orientar na direção certa que este trabalho deveria seguir.

# **EPÍGRAFE**

Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho.

(Clarice Lispector – A hora da estrela)

#### **RESUMO**

O presente trabalho analisa criticamente como a linguagem jurídica rebuscada e complexa representa um obstáculo à democratização do direito e à efetivação do acesso igualitário à Justiça. A pesquisa investiga os desafios que a difícil compreensão da terminologia jurídica impõe à população, dificultando sua inclusão e participação efetiva no sistema de Justiça. Através de um estudo detalhado, busca-se entender como a barreira linguística impede os cidadãos de compreenderem seus direitos e deveres, bem como de exercerem plenamente seu direito de acesso à Justiça. O trabalho propõe a necessidade de simplificação e clareza na linguagem jurídica como meio para promover uma Justiça mais acessível e democrática, garantindo que todos possam participar e se beneficiar do sistema jurídico de maneira equitativa e eficiente.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; linguagem jurídica; democratização do direito; movimento pela linguagem simples.

#### **ABSTRACT**

This paper critically analyzes how complex and arcane legal language acts as a barrier to the democratization of law and the realization of equal access to justice. The research investigates the challenges posed by the difficult comprehension of legal terminology, which hinders the population's inclusion and effective participation in the justice system. Through a detailed study, it seeks to understand how linguistic barriers prevent citizens from understanding their rights and obligations, as well as fully exercising their right to access justice. The paper advocates for the need to simplify and clarify legal language to promote a more accessible and democratic justice system, ensuring that everyone can participate in and benefit from the legal system equitably and efficiently.

Keywords: access to Justice; legal language; democratization of law; plain language.

# SUMÁRIO

SUM	JMÁRIO1	
INTR	RODUÇÃO	11
	ESSO À JUSTIÇA	
1.1.	Conceito	
1.2. 1.3.	Dimensão no contexto brasileiro	
	NGUAGEM JURÍDICA	
2.1.	Função social da Linguagem	
2.2.	Linguagem jurídica	
2.3.	Simplificação da linguagem jurídica	48
3 DE	MOCRATIZAÇÃO DO DIREITO	
3.1.	Simplificação da linguagem jurídica como garantia da democracia	
3.2.	Iniciativas do Poder Judiciário para simplificação da linguagem jurídica	55
CON	SIDERAÇÕES FINAIS	63
REFI	ERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

# INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo explorar o tema do acesso à Justiça mediante a análise da linguagem jurídica como um obstáculo à democratização do Direito. Dentro do contexto da sociedade brasileira, o propósito é examinar os principais aspectos relacionados ao debate necessário entre essas temáticas, especialmente no que diz respeito à simplificação da linguagem jurídica e à promoção do Estado Democrático de Direito. O intuito é, portanto, esclarecer os limites e possibilidades do exercício da cidadania, enfatizando as políticas adotadas pelos tribunais brasileiros para ampliar a compreensão da população sobre seus direitos e sobre o funcionamento do sistema de Justiça.

Para a elaboração desta monografia, adotou-se a metodologia de pesquisa exploratória, que consiste em realizar um levantamento bibliográfico e documental abrangente. Além disso, serão coletados dados junto aos órgãos de pesquisa e às instituições do sistema de Justiça, visando enriquecer a análise e embasar as conclusões apresentadas.

É importante ressaltar, desde já, que a análise realizada neste estudo reconhece que seu objeto está intrinsecamente ligado e limitado pelo modo capitalista de produção em um país de economia periférica, onde a cidadania é delineada a partir dos princípios burgueses. Nesse sentido, é fundamental investigar em que medida o acesso à Justiça e a elitização da linguagem jurídica revelam as contradições do sistema vigente.

No primeiro capítulo, busca-se estabelecer as bases teóricas para a discussão do acesso à Justiça, iniciando com a abordagem do significado atribuído ao termo ao longo do tempo. Será analisado em que medida a definição do conceito de acesso à Justiça determina o seu alcance. Para isso, será traçada a trajetória do acesso à Justiça na legislação brasileira, destacando os obstáculos que ainda persistem. Isso implica situar o tema no contexto da constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais e das deficiências do sistema de Justiça.

Destacam-se as dificuldades encontradas ao longo da história no caminho do acesso

à Justiça, bem como as estratégias formuladas para enfrentá-las. No contexto brasileiro, esse percurso é marcado por diversos momentos políticos autoritários, nos quais a proteção legal ao direito de acesso ao Judiciário foi omitida e as políticas de ampliação foram descontinuadas. Assim, é evidente que o processo de construção do conceito de acesso à Justiça não é linear, muitas vezes apresentando características de conceitos distintos. Isso ressalta a organização das forças sociais e as relações de poder em jogo.

No segundo capítulo deste trabalho, é abordada a função social da linguagem e seu papel crucial na mediação das relações entre indivíduos e sociedade. Assim, pretende-se demonstrar que a linguagem, como meio de comunicação, possui um caráter de dominação que se manifesta em diversos contextos, especialmente no jurídico.

A partir da concepção social da linguagem, destaca-se que, no campo jurídico, a linguagem não apenas transmite informações, mas também legitima e perpetua relações de poder. É por meio da linguagem jurídica que os indivíduos são informados sobre seus direitos e deveres, e é através dela que o Direito exerce sua função normativa.

No entanto, a complexidade e a tecnicidade da linguagem jurídica frequentemente criam barreiras significativas. Essa característica afasta os cidadãos comuns, que são os destinatários do discurso jurídico, dificultando a compreensão plena e eficaz de seus direitos.

A linguagem jurídica, apesar de ser um elemento essencial na comunicação e aplicação das normas legais, pode resultar em um distanciamento entre o sistema jurídico e os indivíduos que ele pretende servir. Essa desconexão gera dificuldades na compreensão das leis e dos procedimentos jurídicos, levando à exclusão social e à marginalização de grupos menos familiarizados.

Utilizando-se de pesquisas sobre o uso inadequado da linguagem jurídica, o trabalho busca evidenciar que a sua simplificação emerge como uma prática necessária e possível. A construção do Direito mais acessível e compreensível para todos os cidadãos garante que possam efetivamente exercer seus direitos e participar de maneira mais plena na vida social e jurídica.

No terceiro capítulo, aborda-se a relação entre a simplificação da linguagem jurídica, o acesso à justiça e a promoção da cidadania. Busca-se evidenciar que a simplificação da linguagem jurídica é essencial para garantir que todos os cidadãos compreendam seus direitos e deveres, promovendo uma justiça mais acessível e inclusiva. Nesse sentido, uma linguagem mais clara e direta permite que indivíduos, independentemente de sua formação educacional, possam entender melhor os procedimentos legais e as decisões judiciais, facilitando seu acesso aos mecanismos de justiça e fortalecendo sua participação cidadã.

Além disso, este capítulo examina as práticas e políticas já implementadas para alcançar esses objetivos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação Brasileira de Magistrados (AMB) e os tribunais estaduais do Brasil têm desenvolvido iniciativas para tornar a linguagem jurídica mais acessível. Estas ações incluem a revisão de documentos legais, a promoção de campanhas de esclarecimento e a formação de magistrados e servidores para adotarem uma comunicação mais clara e eficiente. Tais esforços visam a efetivação do acesso à justiça, assegurando que todos os cidadãos possam compreender e exercer plenamente seus direitos.

Por fim, este trabalho destaca a importância crucial de estabelecer um diálogo contínuo entre as diversas áreas do saber para promover um debate abrangente sobre o acesso à justiça e a simplificação da linguagem jurídica. O objetivo é identificar os elementos que precisam ser abordados para colaborar na formulação de estratégias em múltiplas frentes, visando principalmente reduzir as barreiras que afastam os cidadãos do entendimento e exercício pleno de seus direitos. Além disso, busca-se enriquecer o debate sobre como o conceito ampliado de acesso à justiça pode ser efetivado na realidade brasileira, garantindo e fortalecendo o exercício da cidadania dentro do Estado Democrático de Direito.

### 1. ACESSO À JUSTIÇA

#### 1.1. Conceito

Cappelleti e Garth<sup>1</sup>, renomados estudiosos do assunto, abordam a complexidade da definição do termo "acesso à Justiça", enfatizando duas principais finalidades do sistema jurídico. Em primeiro lugar, destacam que se trata do mecanismo pelo qual os indivíduos podem fazer valer seus direitos e/ou resolver conflitos no sistema judicial, ressaltando a importância de torná-lo acessível a todos. Além disso, salientam a necessidade de que o sistema proporcione decisões que promovam a Justiça tanto em nível individual quanto social. Assim, não se trata apenas de garantir o acesso ao Judiciário, mas também de assegurar que este contribua efetivamente para a Justiça social.

Ao longo da história, a noção de "acesso à Justiça" tem passado por transformações significativas, refletindo mudanças sociais, políticas e legais. Como observado pelo jurista Cândido Rangel Dinamarco², essa evolução é notável ao longo do tempo. Inicialmente, o acesso à Justiça era entendido de maneira mais restrita, limitando-se à mera capacidade de iniciar ou contestar uma ação legal. Essa visão remonta ao contexto do Estado Liberal, quando os procedimentos para a resolução de litígios civis eram predominantemente focados nos direitos individuais, refletindo uma concepção individualista dos direitos vigentes nos séculos XVIII e XIX. Nesse sentido, o acesso à Justiça era essencialmente concebido como o direito formal do indivíduo de propor uma ação³.

No contexto liberal, o Estado era visto como uma potencial ameaça à liberdade individual<sup>4</sup>. Segundo as doutrinas contratualistas, esse Estado era concebido como uma criação consciente e deliberada da vontade coletiva dos indivíduos que o constituíam, essencial para coordenar as diversas vontades individuais, mas restrito pelo reconhecimento de direitos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica – CCJ, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 227.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 40-41.

naturais de cada indivíduo. Portanto, o direito funcionava como um instrumento limitador da atuação estatal, como destacado pelo professor Carlos Henrique Bezerra Leite:

(o direito) constitui um limitador da ação estatal, ao mesmo tempo em que se apresenta como um conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado, cuja função seria apenas a de proteger/garantir a liberdade e a propriedade (como direito natural e absoluto) sob uma perspectiva individualista e nutrida pelo dogma da igualdade formal perante a lei<sup>5</sup>.

Com o advento do Estado de Direito durante a revolução burguesa, os direitos fundamentais eram vistos primordialmente como salvaguardas do indivíduo contra as intervenções estatais em sua liberdade e propriedade. Naquela época, essa era a extensão de sua compreensão – como uma barreira contra a ação estatal, ou seja, direitos de proteção negativos. Paralelamente, as primeiras teorias do processo civil foram diretamente influenciadas pelo paradigma liberal-racionalista<sup>6</sup>.

Nesse cenário, o acesso à Justiça estava intrinsecamente ligado ao princípio do Estado de Direito, que assegurava a igualdade de todos perante a lei e o direito de todos os cidadãos recorrerem aos tribunais para resolver disputas legais. Contudo, essa abordagem priorizava mais a formalidade do processo judicial do que a eficácia ou a equidade no acesso à Justiça. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (...) O acesso formal, mas não efetivo à Justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.<sup>7</sup>

O excesso de formalismo do Estado Liberal dificultou a realização dos direitos que ele pretendia reconhecer, contribuindo para a crise desse modelo estatal<sup>8</sup>. Este cenário foi acompanhado pela crescente conscientização social, à medida que a sociedade enfrentava

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEITE, Carlos Henrique B. O Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região**, Fortaleza, v. 31, n. 31, p. 97-108, 2008. Disponível em: <a href="https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158">https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158</a>. Acesso em 16 maio 2024, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011. Disponível em: < <a href="https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/366/1762">https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/366/1762</a>>. Acesso em 16 de maio de 2024, p. 85. <sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 228.

desigualdades e injustiças exacerbadas, resultando na concentração de riqueza para alguns e na miséria para muitos.<sup>9</sup>

Diante da incapacidade de enfrentar as disparidades sociais decorrentes da Revolução Industrial, surgiram movimentos que demandavam tanto o reconhecimento dos direitos sociais quanto a efetivação dos direitos individuais. Essa crise do Estado Liberal foi fundamental para o surgimento de um novo modelo estatal: o Estado Social. Para Cappelletti e Garth, a transição para o Estado Social está intrinsecamente ligada ao crescimento em escala e complexidade da sociedade. Esse contexto desencadeou uma transformação radical no conceito de direitos humanos:

A partir do momento em que ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas "declarações de direitos", típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.<sup>11</sup>

Essa transformação desencadeou redefinições e intervenções significativas na esfera econômica, resultando em uma mudança fundamental no papel do Estado em relação aos processos produtivos e à propriedade privada. O advento do Estado Social implicou na necessidade de adotar políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida dos estratos mais desfavorecidos da sociedade, especialmente da classe trabalhadora, como forma de mitigar as desigualdades geradas pelos novos modos de produção<sup>12</sup>. Conforme salientado por Lages e Diz<sup>13</sup>, gradualmente houve o reconhecimento dos direitos sociais como uma condição essencial para efetivar os direitos previamente proclamados.

As constituições de caráter social passaram a garantir uma variedade de direitos, como o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Nesse contexto, o Estado

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique B. O Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região**, Fortaleza, v. 31, n. 31, p. 97-108, 2008. Disponível em: <a href="https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158">https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158</a>. Acesso em 16 maio 2024, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LEITE, op. cit., p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LAGES; DIZ, op. cit.

assume uma postura intervencionista, fornecendo medidas positivas para garantir o acesso a esses direitos básicos e estabelecer uma igualdade substancial entre as pessoas<sup>14</sup>. Essa ênfase na igualdade também se reflete na positivação de direitos sociais mínimos. Consequentemente, o direito ao acesso à Justiça ganha destaque à medida que avançam as reformas do Estado de bem-estar social<sup>15</sup>.

Conforme destacado por Lages e Diz<sup>16</sup>, todas essas mudanças elevaram o acesso à Justiça à condição de direito fundamental. A partir desse momento, tornou-se crucial a preocupação do Estado em dotar os indivíduos de direitos substantivos enquanto consumidores, locatários, empregados e cidadãos. O acesso à Justiça foi reconhecido como de enorme importância entre esses novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos perde seu significado na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação<sup>17</sup>.

Esse debate se estendeu para o campo do Direito Processual Civil, tornando essencial que os mecanismos e procedimentos processuais dialogassem de maneira mais eficaz, compreensível e prática com a realidade. O foco do processo civil deixou de ser apenas a simples proposição da ação, mas sim a busca pela efetivação da jurisdição<sup>18</sup>. Assim, o conceito do acesso à Justiça passou a ser explorado em conexão com o direito processual, visando não apenas o acesso ao Judiciário, mas também a criação de mecanismos processuais efetivos que possibilitassem a concretização dos direitos sociais e individuais.

Desde então, a questão do acesso à Justiça tem sido um dos temas mais recorrentes no campo da Sociologia do Direito, tendo como ponto de partida a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) sobre essa problemática<sup>19</sup>. Eles tiveram a missão de esquadrinhar o acesso à Justiça e propor novos caminhos. Em seu trabalho pioneiro sobre a efetivação dos direitos,

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique B. O Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região**, Fortaleza, v. 31, n. 31, p. 97-108, 2008. Disponível em: <a href="https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158">https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158</a>. Acesso em 16 maio 2024, p. 99.

<sup>15</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991. Acesso em: 10 maio 2024, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LEITE, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**, p. 01-38, jul./ago. 2007. Disponível em: <a href="https://llnq.com/mys2l">https://llnq.com/mys2l</a>. Acesso em 9 de maio de 2024, p. 1.

identificaram no movimento de acesso à Justiça três ondas e as barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, especialmente os mais desfavorecidos, tivessem seus direitos garantidos e se tornassem verdadeiros cidadãos<sup>20</sup>.

Na visão dos teóricos, uma tarefa fundamental dos processualistas é elucidar o impacto substantivo dos diferentes mecanismos de resolução de litígios, considerando que o acesso não é apenas um direito social fundamental, mas também o cerne da moderna ciência processual. Portanto, entendem que cabe aos juristas reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, além de:

(que o judiciário não é a) única forma de forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e como que impacto social<sup>21</sup>

Diante da perspectiva de que a busca por direitos não se restringe apenas à obtenção de uma prestação jurisdicional do Estado, o acesso à Justiça é um movimento que visa efetivar os direitos sociais preconizados pelo Estado como forma de garantir a igualdade<sup>22</sup>. Para Cappelletti e Garth, esse direito é um pressuposto fundamental para um sistema jurídico que não se limita a proclamar direitos, mas se compromete a garanti-los. Sob essa perspectiva, o acesso à Justiça é considerado "o mais básico dos direitos humanos"<sup>23</sup>.

#### 1.2. Dimensão no contexto brasileiro

Ao analisar o contexto brasileiro, percebe-se que o tema do acesso à Justiça começou a despertar o interesse dos pesquisadores nos anos 1980, quando teve início o processo de abertura política<sup>24</sup>. Conforme explica Eliane Junqueira, na metade dos anos 1970, enquanto outros países

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736">https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736</a>. Acesso em: 31 mar. 2024, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. FREITAS, Olívia Rocha (Org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 12.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Revista de Estudos Históricos: Justiça e Cidadania,
 v. 9,
 n. 18,
 p. 389-402,
 1996.
 Disponível em:

da América Latina participavam das discussões internacionais sobre a ampliação do acesso à Justiça preconizadas por Cappelletti e Garth, o cenário acadêmico brasileiro permaneceu silente<sup>25</sup>.

Durante esse período, prevaleceram os canais alternativos de Justiça, paralelos ao Estado, que era visto como uma representação política autoritária. Consequentemente, o acesso à Justiça pelos canais institucionais do aparato estatal era praticamente impossível<sup>26</sup>. A ênfase estava no papel das comunidades na resolução de seus conflitos, onde emergia um direito alternativo que coexistia com o direito estatal brasileiro.

Luiz Eduardo Motta exemplifica esse momento histórico citando o trabalho de Boaventura de Sousa Santos sobre a favela do Jacarezinho nos anos 1970, que ilustra como essas comunidades desenvolviam seus próprios mecanismos de Justiça<sup>27</sup>. Em sua pesquisa, Boaventura buscou achar uma situação de pluralismo jurídico a fim de elaborar uma teoria sobre as relações entre Estado e Direito nas sociedades capitalistas<sup>28</sup>. No caso da Favela do Jacarezinho, o sociólogo percebeu a existência de um "direito, interno e informal"<sup>29</sup>, gerido pela Associação de Moradores, conforme explica:

Arbitrar conflitos entre vizinhos não era uma das funções previstas no estatuto da Associação de Moradores do Jacarezinho. Contudo, ela passou a ser conhecida, desde cedo, por intervir na complexa teia de relações sociais locais referentes a negócios jurídicos e direitos sobre as habitações ou a Terra. Tal prática acabava sendo uma necessidade também decorrente da ilegalidade coletiva, uma vez que transações como compra e venda eram comuns, porém, à luz do direito oficial, careciam de proteção jurídica.<sup>30</sup>

No Brasil, o tema do acesso à Justiça pelo Estado estava diluído e influenciado pelo debate daquele contexto, que enfatizava a ampliação da cidadania participativa, a afirmação e a garantia das liberdades negativas, e o papel emergente dos movimentos sociais<sup>31</sup>. Esses

<sup>26</sup> MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política,** p. 01-38, jul./ago. 2007. Disponível em: <a href="https://llnq.com/mys2l">https://llnq.com/mys2l</a>. Acesso em 9 de maio de 2024, p. 2.

<sup>&</sup>lt;a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 7 abr. 2024, p. 390.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ibid

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> KONZEN, Lucas Pizzolatto. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em: <a href="https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/608/570">https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/608/570</a>>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> *Ibid*, p. 176.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MOTTA, op. cit.

movimentos desempenhavam um papel crucial ao se estabelecerem e lutarem por direitos, refletindo a necessidade de um sistema de Justiça mais acessível e inclusivo.

Nesse sentido, é possível perceber que a evolução do acesso à Justiça na legislação e na realidade brasileiras se deu em contornos próprios.<sup>32</sup> O contexto nacional evidenciava a necessidade de expansão dos direitos básicos para a população em geral. Esses direitos eram inacessíveis para a maioria devido à tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro e à histórica marginalização socioeconômica e exclusão político-jurídica dos setores subalternizados.<sup>33</sup>

O desenvolvimento do direito de acesso à Justiça no Brasil está intimamente ligado aos movimentos em defesa dos direitos sociais, de modo que foi consolidado pela primeira vez na Constituição de 1934. Essa Constituição trouxe avanços significativos ao reconhecer direitos sociais e estabelecer a Justiça do Trabalho. Além disso, determinou a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e a criação de órgãos específicos para prestar essa assistência<sup>34</sup>. Representando um marco histórico, essa Constituição promoveu a inclusão social e a proteção dos trabalhadores, refletindo as demandas de um período de intensa mobilização social e política.

No entanto, em 1937, com a implantação do Estado Novo, que representava o fortalecimento do poder autoritário estatal e promovia maior controle sobre a vida social, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição. Nesta nova carta, o benefício da assistência judiciária gratuita foi suprimido, embora não houvesse proibição para que a União e os Estados criassem órgãos destinados à assistência judiciária aos necessitados<sup>35</sup>.

Já na legislação infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939 disciplinou o benefício da Justiça gratuita, prevendo a isenção de pagamento de taxas judiciárias,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 14, n. 2, p. 173-203, maio/agosto 2022. Disponível em: <a href="https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259">https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259</a>>. Acesso em: 18 maio 2024, p. 184.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos: Justiça e Cidadania**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>>. Acesso em: 7 abr. 2024, p. 390.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SALES, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> *Ibid*.

emolumentos, custas, despesas com publicações de atos oficiais, indenizações devidas a testemunhas e peritos, e honorários advocatórios<sup>36</sup>.

O período pós Estado Novo marcou uma importante transição democrática no Brasil, culminando na promulgação da Constituição de 1946. Esta Carga Magna refletiu o anseio da sociedade por liberdades democráticas e direitos fundamentais, consolidando não apenas valores liberais, mas também sociais. Um dos marcos inovadores desta Constituição foi a inclusão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que posteriormente se tornaria a base do direito de acesso à Justiça.

Dessa forma, era previsto que "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual"<sup>37</sup>. Na mesma Constituição, é novamente inserida a concessão da assistência gratuita, nos seguintes termos: "O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados"<sup>38</sup>

Posteriormente, em 1950, foi promulgada Lei nº 1.060, conhecida como Lei de Assistência Judiciária, que desempenhou um papel crucial ao assegurar o acesso à Justiça para aqueles que não possuíam recursos financeiras para custear os procedimentos judiciais. A Lei de Assistência Judiciária estabeleceu os parâmetros para a concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil e foi plenamente incorporado pelo Código de Processo Civil de 1973. Durante mais de 65 anos, essa lei serviu como a principal base legal para a garantia desse benefício<sup>39</sup>.

Durante a Ditadura Militar, a Constituição de 1967, no artigo 150, §4°, manteve a garantia do acesso à Justiça prevista anteriormente. Entretanto, essa Constituição estava marcada por dispositivos autoritários que minaram a participação popular no processo eleitoral e legislativo. Segundo Paulo Bonavides, havia a existência de dois poderes paralelos:

É de assinalar que durante a ditadura dos militares o Brasil testemunhou a ação de

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 14, n. 2, p. 173-203, maio/agosto 2022. Disponível em: <a href="https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259">https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259</a>>. Acesso em: 18 maio 2024, p. 185.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. BRASIL, 1946, art. 141, §4°.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> *Ibid*, art. 141, §35.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SALES, op. cit.

dois poderes constituintes paralelos: um, tutelado, fez sem grande legitimidade a Carta semi autoritária de 24 de janeiro de 1967; o outro, derivado da plenitude do poder autoritário e autointitulado poder revolucionário, expediu, à margem da legalidade formalmente imperante, os Atos Institucionais, bem como a Emenda n.1 à Constituição de 1967, ou seja, a 'Constituição' da Junta Militar, de 17 de outubro de 1969.<sup>40</sup>

Embora a Constituição de 1967 tenha mantido o dispositivo sobre o acesso à Justiça sem alterações em relação à Carta anterior, a Emenda nº 1 excluía da apreciação judiciária praticamente todos os atos realizados durante a ditadura militar, reafirmando a vigência do Ato Institucional nº 5<sup>41</sup>. Apesar da presença formal da garantia de acesso à Justiça na legislação constitucional brasileira, a ampla e genérica exclusão afastava a proteção judicial da realidade política e social do país.

Na prática, isso significava uma severa limitação à garantia de acesso à Justiça, impedindo a contestação judicial de abusos e arbitrariedades cometidos pelo regime. Esse cenário só foi alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe mudanças significativas no que diz respeito aos direitos individuais e ao sistema judiciário brasileiro.

A trajetória política brasileira evidencia que o acesso à Justiça é um dos pilares fundamentais da democracia<sup>42</sup>. Conforme Mário Grynszpan, discutir o tema do acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à questão da cidadania e da democracia. Mais do que apenas direitos universais legalmente constituídos, é essencial garantir a disponibilização e a universalização de recursos necessários aos seu exercício e proteção.

Diante disso, a partir do importante debate que se instaurou no país com o processo constituinte de 1985-1988, a reinvenção das instituições democráticas e do Judiciário ganhou grande relevância devido ao seu papel estratégico na mediação de conflitos sociais<sup>43</sup>. Esse tema

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 367.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 14, n. 2, p. 173-203, maio/agosto 2022. Disponível em: <a href="https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259">https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259</a>>. Acesso em: 18 maio 2024, p. 186.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à Justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 61-69, set./dez. 1997. Disponível em: <a href="https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114/157">https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114/157</a>. Acesso em: 9 maio 2024, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> SOUZA, Antonio Escandiel de; ARANHA, Vivian Alves; MENDES, Márcio Jean Malheiros. Linguagem e Direito: a elitização jurídica e a necessidade de sua simplificação no ponto de vista da comunidade cruz-altense.

foi tão central que a Constituição resultante desse processo ficou conhecida como a "Constituição Cidadã".

No contexto pré-constituinte de 1988, a criação do Juizado de Pequenas Causas, por meio da Lei nº 7.244/1984, foi um marco importante. Essa foi a primeira legislação a instituir um sistema específico para a resolução de litígios de menor complexidade e valor econômico, com o objetivo de simplificar os procedimentos judiciais e tornar a Justiça mais acessível e eficiente para a população.

Adicionalmente, outras leis estabeleceram novas diretrizes para o Ministério Público, ampliando seu papel na proteção de interesses coletivos e difusos<sup>44</sup>. A Lei nº 6.938/81 legitimou o Ministério Público a promover ações de responsabilidade civil por danos ambientais, enquanto a Lei nº 7.347/1985 instituiu a ação civil pública, reforçando ainda mais sua atuação em defesa da sociedade.

A experiência constituinte marcou a transição do autoritarismo militar pós-1964 para um sistema civil de governo, destacando-se pela efetiva possibilidade de participação popular na reconstrução das instituições. A partir desse momento, a noção de participação, especialmente a participação direta, passou a ser central na concepção constitucional. Isso se refletiu na criação formal de diversos instrumentos de participação popular, legitimando o protagonismo social e suas estratégias de ação. 45

Assim, a Constituição Cidadã assegurou liberdade política e outras liberdades à população brasileira, conquistadas após o período de ditadura militar<sup>46</sup>. Influenciada pelos movimentos sociais, a atual Carta Magna incorporou um amplo conjunto de garantias e direitos. Os direitos constitutivos da cidadania foram significativamente ampliados, abrangendo não

XVIII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, Rio Grande do Sul, maio/2018. Disponível em: < https://encr.pw/MW2ek>. Acesso em: 20 maio 2024, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**, p. 01-38, jul./ago. 2007. Disponível em: <a href="https://llnq.com/mys2l">https://llnq.com/mys2l</a>. Acesso em 9 de maio de 2024, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> SOUZA, Antonio Escandiel de; ARANHA, Vivian Alves; MENDES, Márcio Jean Malheiros. Linguagem e Direito: a elitização jurídica e a necessidade de sua simplificação no ponto de vista da comunidade cruz-altense. **XVIII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL**, Rio Grande do Sul, maio/2018. Disponível em: <a href="https://encr.pw/MW2ek">https://encr.pw/MW2ek</a>>. Acesso em: 20 maio 2024, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MOTTA, op. cit., p. 9.

apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais.<sup>47</sup>

A Constituição Federal de 1988 tornou o acesso à Justiça um direito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro em seu art. 5°, XXXV, que estabelece: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No entanto, este mandamento constitucional não se limita ao recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Ele abrange uma série de instituições estatais e não estatais, de modo que diversos mecanismos e instituições podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e no reconhecimento de direitos.

Quanto à assistência jurídica, a Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer, no inciso LXXV do artigo 5°, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Essa formulação amplia o suporte aos necessitados, abrangendo não apenas o auxílio para o ingresso em juízo, mas também a assessoria preventiva e extrajudicial<sup>48</sup>.

O texto constitucional também garantiu a todos, sem pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos para defender direitos e contestar abusos de poder. Além disso, assegurou a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesses pessoais (art. 5°, inciso XXXIV), e estabeleceu a gratuidade nas ações de habeas corpus e habeas data, bem como em todos os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme determinado por lei (art. 5°, inciso LXXVII).

A constitucionalização da Defensoria Pública foi crucial para efetivar o direito à assistência jurídica integral e gratuita<sup>49</sup>. Com sua institucionalização, a Defensoria Pública se fortaleceu no Brasil, ampliando o acesso à Justiça para todos os cidadãos, especialmente os mais necessitados, como previsto no art. 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função

-

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**, p. 01-38, jul./ago. 2007. Disponível em: <a href="https://llnq.com/mys2l">https://llnq.com/mys2l</a>. Acesso em 9 de maio de 2024, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 58

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> *Ibid*, p. 59

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>50</sup>

A Carta Magna estabelece a assistência jurídica como um direito em dois planos distintos: a assistência jurídica judiciária, que deve ser prestada pela Defensoria Pública e pode também ser oferecida por profissionais liberais, conforme as Leis nº 1.060/50 e nº 8.906/94; e as assistências jurídicas preventiva e extrajudicial, que são prestadas exclusivamente pela Defensoria Pública, que obteve autonomia funcional, administrativa e financeira a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>51</sup>.

Ainda, o constituinte promoveu o acesso coletivo à Justiça, permitindo ações civis públicas e coletivas para a defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, como os direitos do consumidor e os direitos ambientais, ampliando a legitimidade *ad causam* das associações, do Ministério Público e de outras instituições, conforme elenca Horácio Wanderlei Rodrigues:

Nesse sentido, pode-se destacar: (a) as entidades associativas passaram a possuir legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas (art. 5°, XXI); (b) ao Estado foi concedida a legitimidade para promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5°, XXXII); (c) aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional foi dada a legitimidade para impetrarem mandado de segurança coletivo (art. 5°, LXX, "a"); (d) às organizações sindicais, entidades de classe ou associações, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, foi concedida legitimidade para impetrarem o mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5°, LXX, "b"); (e) aos sindicatos foi atribuída a competência para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8°, III); e (f) ao Ministério Público a legitimidade privativa para promover a ação penal pública, bem como a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública com o

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 60

objetivo de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados (nos casos previstos no texto constitucional) e defender judicialmente os direitos e interesses dos índios (art. 129, I, III, IV e V). É de se salientar que a legitimação do Ministério Público para ações civis é concorrente, não impedindo, portanto, a de terceiros (art. 129, § 1°). 52

Outro ponto de destaque no texto constitucional de 1988 foi a criação dos juizados especiais, estabelecida no art. 98:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para · a conciliação, o julgamento · e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Esse dispositivo constitucional representa um avanço em relação aos juizados especiais de pequenas causas criados pela Lei nº 7244/84, que já haviam ampliado o acesso à Justiça. Entre as melhorias, destacam-se a obrigatoriedade da criação dos juizados, a fixação constitucional de sua competência, tornando-os órgãos essenciais do Poder Judiciário, e a ampliação de causas cíveis e infrações penais de competência dos juizados para conciliação, julgamento e execução<sup>53</sup>. Além disso, a norma contida no inciso XI do art. 24 da Constituição atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre "procedimentos em matéria processual". Isso permite que os estados criem os juizados especiais e estabeleçam os procedimentos a serem adotados por eles<sup>54</sup>.

A criação dos juizados especiais é um exemplo representativo das mudanças promovidas pela Constituição de 1988 nas estruturas do Poder Judiciário, buscando reconfigurar sua atuação. Além disso, outras medidas significativas incluem a elevação do Supremo Tribunal Federal à condição de corte constitucional, o estabelecimento do Superior Tribunal de Justiça e

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 60-61.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> *Ibid.*, p. 63-64.

a criação dos Tribunais Regionais Federais, todas com o propósito de descentralizar e agilizar a entrega da Justiça em segunda instância.<sup>55</sup>.

É evidente que o constituinte fortaleceu o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, conferindo-lhe a competência para analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Conforme aponta Barroso, no constitucionalismo democrático contemporâneo, o Judiciário desempenha um papel primordial na proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais<sup>56</sup>.

Além das normas explicadas, que, de forma direta ou indireta, buscam assegurar o acesso à Justiça, ainda é possível destacar as que trazem os seguintes princípios e garantias, previstos expressamente ou em decorrência de uma interpretação sistemática do texto da lei maior, conforme elencado por Rodrigues:

(a) da inafastabilidade do Poder Judiciário ou da indeclinabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV); (b) do devido processo legal (art. 5°, LIV); (c) da ação (decorre dos dois anteriores, em especial o da indeclinabilidade da jurisdição, além de estar previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. X); (d) do contraditório (art. 5°, LV); (e) da isonomia ou da igualdade processual (decorre da regra geral do caput do art. 5° e do princípio do contraditório); (f) do juiz natural (art. 5°, XXXVII e LIII); (g) da imparcialidade do juiz (decorre do anterior, conjugado com as garantias e vedações atribuídas aos juízes pelo art. 95 e § único, com seus respectivos incisos, além de previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. X); (h) da ampla defesa (art. 5°, LV); (i) da inadmissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos ou da licitude das provas (art. 5°, LVI); (j) da publicidade dos atos processuais (art. 5°, LX) e da publicidade dos julgamentos (art. 93, IX); (l) da necessária fundamentação (motivação) das decisões (art. 93, IX); (m) do duplo grau de jurisdição (decorre da forma de estruturação do Poder Judiciário prevista no texto constitucional); e (n) da necessária representação por advogado (art. 133).<sup>57</sup>

Adicionalmente à lista mencionada por Rodrigues, destacam-se os princípios da duração

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. **Revista Publicum**, v. 4, p. 14–36, 2018. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701">https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701</a>>. Acesso em: 25 mai. 2024, p. 25. <a href="https://www.e-publicum/article/view/35777/25701">https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701</a>>. Acesso em: 25 mai. 2024, p. 25.

razoável do processo e da celeridade processual, os quais foram incorporados à Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tais princípios, previstos no art. 5º, LXXVIII, estabelecem que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Essas garantias fundamentais processuais têm como objetivo assegurar que a decisão seja proferida em tempo razoável<sup>58</sup>.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a Lei nº 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, foi uma medida importante para efetivar a disposição constitucional do art. 98. Essa lei introduziu no sistema jurídico brasileiro juizados voltados especialmente para resolver litígios de menor complexidade e valor econômico, que representam conflitos enfrentados por uma parcela significativa da população, de forma cotidiana e reiterada. Seu principal objetivo é facilitar o acesso à Justiça, oferecendo uma experiência mais acessível para a resolução de conflitos, sem tentar resolver todas as questões nos tribunais comuns<sup>59</sup>.

Por fim, as mudanças significativas na legislação brasileira, com foco no acesso à Justiça, ganharam destaque com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Este código estabeleceu diretrizes orientadoras para todo o processo civil. Segundo a Agência Senado, algumas dessas premissas incluem: a consolidação de ações judiciais com o mesmo objetivo para serem julgadas de uma única vez; a redução de recursos judiciais, tornando mais rigorosa a fase recursal e impondo multas para desencorajar recursos protelatórios; e a criação de centros judiciários de conciliação e mediação<sup>60</sup>.

Diante de todos os pontos abordados, é inegável que a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional desde os anos 1980 formalizaram a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e liberdade. De acordo com Sadek, estudos

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SCHIAVI, Mauro. O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, s. 1, 2015. Disponível em: < <a href="https://llnq.com/KVkDi">https://llnq.com/KVkDi</a>. Acesso em: 14 maio 2024, p. 6

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <a href="https://llnq.com/xoJtl">https://llnq.com/xoJtl</a>. Acesso em: 9 maio 2024, p. 1828.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> AGÊNCIA SENADO. Conheça os principais pontos do novo CPC. 1. [S. 1.], 18 dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/18/conheca-os-principais-pontos-do-novo cpc?utm\_source=midias-sociais&utm\_medium=midias-sociais&utm\_campaign=midias-sociais. Acesso em: 25 maio 2024.

comparativos internacionais afirmam a Constituição brasileira como uma das mais avançadas em termos de amplitude e variedade de direitos<sup>61</sup>.

Contudo, a mera inclusão do direito de acesso à Justiça na Constituição e em textos legais não garante automaticamente a efetiva realização dos direitos. Embora a legalidade tenha impacto na sociedade, sua extensão e profundidade dependem principalmente de variáveis ligadas a situações objetivas e ao comprometimento dos membros das instituições responsáveis por sua aplicação. 62

Mesmo que, do ponto de vista legal, um amplo conjunto de direitos esteja reconhecido desde 1988, é difícil afirmar que a vivência desses direitos seja igualitária ou compartilhada por todos. Pelo contrário, quase três décadas após a promulgação da Constituição de 1988, ainda existem barreiras significativas e desafios para a realização plena dos direitos, o que consequentemente dificulta a construção da cidadania. 63

#### 1.3. Obstáculos à ampliação do acesso à Justiça

No contexto de efetivação dos direitos sociais, surgiram movimentos mundiais de reforma do Judiciário, buscando superar as barreiras ao acesso à Justiça, os quais Cappelletti e Garth resumem em três ondas<sup>64</sup>.

A primeira onda refere-se aos investimentos públicos para garantir representação legal adequada aos hipossuficientes<sup>65</sup>. Segundo Cappelletti e Garth, essas pessoas muitas vezes desconhecem seus direitos e, portanto, não possuem informações suficientes para saber como protegê-los ou para obter os benefícios que o direito poderia garantir. Nesse momento, observase o fenômeno da pobreza não apenas econômica, mas também cultural e linguística<sup>66</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Revista Justitia**, São Paulo, v.65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008. Disponivel em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278</a>. Acesso em: 31 mar. 2024, p. 272

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> *Id.*, 2014, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> AMARAL, Christyane Stephanie Moreira do. Simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 96.</a>

<sup>66</sup> HARAGUCHI, Lorena Brandão. Simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso à Justiça. In:

Assim como as pessoas mais carentes são levadas a renunciar à defesa dos seus direitos devido à falta de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, também encontram dificuldades para acessar à Justiça por não estarem familiarizadas com seus direitos.

A segunda onda busca resolver o problema de representação dos interesses difusos. Para tanto, ocorreram reformas processuais a fim de viabilizar o reconhecimento jurídico de sujeitos coletivos de direito. Isso permite que coletividades que litigam por interesses difusos tenham acesso à Justiça<sup>67</sup>. Este movimento suscita uma reflexão sobre as noções tradicionais do processo civil e o papel dos tribunais. De acordo com essa perspectiva, os direitos de um grupo ou comunidade não se encaixam na lógica individualista tradicional do processo civil, destacando-se assim a necessidade de mecanismos estatais para tutelar os direitos transindividuais<sup>68</sup>.

A partir da reflexão sobre a necessidade de estabelecer um diálogo mais amplo com a sociedade, promovida pelas reformas introduzidas na segunda onda, a terceira onda propõe uma abordagem abrangente e estrutural das instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos disponíveis e utilizados para processar e prevenir conflitos nas sociedades modernas<sup>69</sup>. Esse momento focou na criação de mecanismos para agilizar o processo, incluindo a simplificação das etapas processuais e o estabelecimento de novas instâncias de resolução de conflitos.

Nesse paradigma, são criados meios alternativos de administração de conflitos, a fim de descongestionar os tribunais e trazer maior eficiência e celeridade aos processos<sup>70</sup>. Destaca-se a implementação de políticas públicas de incentivo à conciliação, arbitragem, mediação e

FREITAS, Olívia Rocha Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> AMARAL, Christyane Stephanie Moreira do. Simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> HARAGUCHI, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 240.
<sup>70</sup> AMARAL, *op. cit*.

inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo<sup>71</sup>. Para Mário Grynszpan, a terceira onda

"decorreu e, ao mesmo tempo, englobou as anteriores, expandindo e consolidando o reconhecimento e a presença, no Judiciário, de atores até então excluídos, desembocando num aprimoramento ou numa modificação de instituições, mecanismos, procedimentos e pessoas envolvidos no processamento e na presença de disputas na sociedade".<sup>72</sup>

De acordo com Amaral, apesar dessas ondas terem ampliado o acesso ao Judiciário e superado algumas barreiras, muitas dificuldades persistem. Para Boaventura de Souza Santos, a persistências dessas barreiras é explicada pelo fato de que o acesso à Justiça é um fenômeno muito mais complexo do que aparenta à primeira vista. Além das condicionantes econômicas, que são mais óbvias, o acesso à Justiça envolve condicionantes sociais e culturais, resultantes de processos de socialização e da interiorização de valores dominantes que são muito difíceis de transformar. Para de socialização e da interiorização de valores dominantes que são muito difíceis de transformar.

Fullin enriquece esse debate ao analisar que as condicionantes econômicas, sociais e culturais podem não só barrar a entrada de reivindicações no sistema de Justiça como também comprometer a "igualdade de armas" entre as partes em uma disputa judicial, gerando desigualdades<sup>75</sup>.

Nesse contexto, Fullin divide tais obstáculos em internos e externos<sup>76</sup>. Os externos são aqueles que dificultam a postulação em juízo, podendo ser subdivididos em questões

<sup>76</sup> AMARAL, *op. cit.*, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 240.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> GRYNSZPAN, Mário. Acesso e recurso à Justiça no Brasil: algumas questões. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mário (Orgs.). **Cidadania, Justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> AMARAL, Christyane Stephanie Moreira do. Simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha(org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> FOLEY, Gláucia Falsarella. Condições republicanas para a democratização e modernização do judiciário: entrevista. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 4, p. 114, maio de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> FULLIN, Carmen. Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de sociologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222.

econômicas (custos judiciais) e questões sociais e culturais. Estes últimos incluem o desconhecimento de direitos e/ou da sua violação, a relação social entre as partes, e a pouca familiaridade, desconfiança e distância geográfica em relação aos advogados. Dessa forma, as desigualdades estruturais e as barreiras culturais continuam a limitar o acesso pleno e igualitário ao sistema judiciário, exigindo esforços contínuos para superá-las.

Além dessas dificuldades externas, há também desigualdades de processamento dentro do sistema de Justiça, uma vez que existem litigantes frequentes e ocasionais<sup>77</sup>. Os primeiros comparecem regularmente em juízo, enquanto os segundos são, em geral, pessoas com pouca ou nenhuma experiência em serviços jurídicos. Os litigantes frequentes possuem vantagens em relação aos litigantes ocasionais, pois já estão acostumados com a dinâmica do sistema judicial, conhecendo bem as normas, métodos e procedimentos jurídicos, bem como a linguagem empregada.

Outro complicador é a inter-relação entre muitos desses problemas, em que a solução para uma barreira pode agravar outra<sup>78</sup>. Os obstáculos produzidos pelos sistemas jurídicos são mais evidentes em pequenas causas e para autores individuais, especialmente os mais pobres. De acordo com Lages e Diz, isso cria uma desvantagem significativa para esses litigantes em comparação com os litigantes organizacionais, que frequentemente se beneficiam das falhas no sistema judicial para promover seus interesses<sup>79</sup>.

No contexto brasileiro, a desigualdade social arraigada na sociedade é profundamente discriminatória, favorecendo uma minoria com abundantes oportunidades enquanto muitos enfrentam diariamente exclusão e discriminação<sup>80</sup>. Como observado por Sadek, a disparidade de renda, aliada a graves lacunas nas políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos sociais, contribui para uma estrutura social marcada por desigualdades em cascata<sup>81</sup>.

FULLIN, Carmen. Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves;
 RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Manual de sociologia jurídica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 225.
 AMARAL, op. cit., p. 233.

 <sup>&</sup>lt;sup>79</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica – CCJ, v. 22, n. 47, jan./jun. 2018, p. 233. Acesso em: 10 maio 2024.
 <sup>80</sup> OLIVEIRA, Camila Pereira de. Acesso à Justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro. 2018. 66f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018., p. 8

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 2014. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736">https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736</a>>. Acesso em: 31 mar. 2024,

Isso significa que aqueles privados dos principais privilégios econômicos também são excluídos dos recursos sociais, educacionais, políticos e culturais mais essenciais<sup>82</sup>. Tal realidade expõe um sistema de exclusão alimentado pelas lacunas na rede de apoio social e pela escassez dos serviços públicos.

No âmbito do acesso à Justiça, essa disparidade é notável, demonstrando que, apesar dos mecanismos legais disponíveis, a efetivação da Justiça social ainda se depara com significativos desafios. Segundo o jurista Leonardo Greco, são inadmissíveis quaisquer limitações que violem a garantia de tutela jurisdicional efetiva. Isso inclui tanto os limites internos, que dificultam o exercício da ação ou o andamento do processo, quanto limites externos e extraprocessuais, que subordinam o acesso à Justiça a fins estranhos ao processo.<sup>83</sup>

Rodrigues identifica entre esses obstáculos a lentidão na administração judicial, a carência de recursos materiais e humanos, a concentração geográfica dos tribunais — dificultando o acesso para residentes em áreas periféricas —, o corporativismo dos membros do Poder Judiciário e a ausência de mecanismos de controle externo pela sociedade.<sup>84</sup> Urquiza e Correia vinculam a morosidade judiciária à explosão do número de processos nos últimos anos, resultando no fenômeno conhecido como judicialização<sup>85</sup>.

Segundo Barroso, esse aumento na busca pelo Judiciário para garantir o exercício de direitos constitucionais está ligado à submissão de questões de relevância política e social ao Judiciário, as quais, em princípio, deveriam ser resolvidas pelo Legislativo e pelo Executivo<sup>86</sup>. Nesse contexto, torna-se evidente que a crescente judicialização está intimamente ligada à

p. 57.

<sup>82</sup> *Id.*, 2008, p. 272.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível na Internet: https://processoemdebate.com/wp-content/uploads/2010/09/processo-justo\_leonardo-greco.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> RODRIĞUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 46.

<sup>85</sup> URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai./ago. 2018. Disponível em: <a href="https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002">https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002</a>>. Acesso em: 20 maio 2024, p. 316.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: <a href="https://l1nq.com/Jml6D">https://l1nq.com/Jml6D</a> >. Acesso em: 25 maio 2024, p. 24.

desigualdade social<sup>87</sup>. Em suma, a apresentação de ações judiciais, seja pela Defensoria Pública, Ministério Público ou outras entidades da sociedade civil, em defesa de direitos constitucionais garantidos, mas não realizados na prática, reflete uma conexão intrínseca dessa atuação com as disparidades sociais presentes no dia a dia do país.

De acordo com dados do CNJ, ao final de 2020, havia uma quantidade expressiva de 75,4 milhões de processos em andamento em todo o país<sup>88</sup>. No entanto, Sadek destaca que o aumento na busca pela via judicial para proteger direitos constitucionais não necessariamente resulta em sua efetiva realização, nem equivale a um acesso amplo à Justiça. Pelo contrário, análises realizadas nos processos revelam que o Poder Judiciário é acessado por uma parcela bastante limitada da população<sup>89</sup>. Especificamente, o grande volume de processos é impulsionado principalmente pelo setor público - órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais - além de segmentos minoritários e privilegiados da sociedade.

Assim, mesmo com o ordenamento jurídico, especialmente respaldado pela Constituição Federal, estabelecendo mecanismos de acesso à Justiça, ainda persiste uma grande lacuna entre o sistema judiciário e a realidade da maioria dos cidadãos, especialmente os de baixa renda<sup>90</sup>. Isso se traduz na disparidade de conhecimento sobre direitos e sobre os procedimentos e instituições adequados para fazer valer tais direitos quando violados. Esse conhecimento não é igualmente disseminado entre todos os cidadãos, sendo praticamente inexistente ou severamente limitado entre os mais pobres e/ou os marginalizados.

De acordo com os dados levantados no Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), quase a totalidade dos respondentes concordaram que a Justiça no Brasil só protege os ricos, é lenta e a linguagem

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> SILVA, Thiago Nascimento da. **Acesso à Justiça e designaldade social: um debate necessário**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 57

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://https://acesse.dev/OCR8R > Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Revista Justitia**, São Paulo, v.65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278</a>. Acesso em: 31 mar. 2024, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. In: FREITAS, Olívia Rocha(org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 75.

jurídica é pouco compreensível<sup>91</sup>. Veja-se:

Figura 1 – Adesão a conceitos negativos sobre o Judiciário

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juízes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas

Esse distanciamento se manifesta através de aspectos sociais, como a complexidade da linguagem e a rigidez da hierarquia e liturgia presentes nos ritos do Poder Judiciário<sup>92</sup>. Esses elementos muitas vezes funcionam como barreiras significativas de acesso para aqueles para quem os direitos foram, teoricamente, criados: os cidadãos<sup>93</sup>.

A complexidade da linguagem jurídica, baseada em uma formalidade exagerada, prejudica a compreensão do que é direito, dificultando o engajamento da sociedade no conhecimento dos seus direitos, deveres e senso de Justiça real<sup>94</sup>. Além disso, os procedimentos

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Associação de Magistrados Brasileiros. Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro: sumário executivo. São Paulo: AMB, 2019. Disponível em: <a href="https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/">https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/</a> ESTUDO\_DA\_IMAGEM\_.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> AMARAL, Júlia Barreto Cavalcante do. A simplificação da linguagem por meio do Poder Legislativo. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

judiciais excessivamente formais intimidam e desencorajam aqueles que buscam Justiça, especialmente os menos instruídos ou socialmente desfavorecidos. Isso não apenas viola o direito a um julgamento justo, mas também mina a credibilidade e eficácia do sistema de Justiça como um todo<sup>95</sup>.

A oferta de tutela jurisdicional frequentemente enfrenta impedimentos ou limitações devido a obstáculos preexistentes, independentemente das leis em vigor. Lages e Diz explicam essa contradição, alertando que a reforma do sistema de acesso à Justiça no âmbito do Poder Judiciário não se resolve com simples alterações nas leis processuais<sup>96</sup>. Mesmo que essas alterações tenham a intenção deliberada de eliminar os pontos de estrangulamento, elas não produzirão resultados satisfatórios se não houver uma reforma estrutural no próprio Poder Judiciário.

Diante disso, não se pode falar em democracia enquanto o acesso à Justiça não for o mais amplo possível e o Judiciário não for eficiente, forte e independente<sup>97</sup>. Segundo Dinamarco, a mera propositura de uma ação judicial não equivale a um verdadeiro acesso à justiça. A essência do acesso à justiça está em alcançar uma ordem jurídica justa e obter uma solução tempestiva e eficaz que melhore a vida do indivíduo<sup>98</sup>.

Para alcançar esse objetivo, é imprescindível que os cidadãos tenham pleno conhecimento do Direito, pois somente assim é possível acessar a ordem jurídica justa. Portanto, um sistema judiciário eficiente e acessível, combinado com uma população bem-informada sobre seus direitos, é fundamental para a concretização da democracia e a efetivação da justiça substancial <sup>99</sup>

<sup>99</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 14, n. 2, p. 173-203, maio/agosto 2022. Disponível em: <a href="https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259">https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259</a>>. Acesso em: 18 maio 2024, p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SANCHES, Sydney. Acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**. vol. 621/1987, p. 266-269, jul/1987. Disponível em: <a href="https://llnq.com/LhNZg">https://llnq.com/LhNZg</a>. Acesso em: 30 maio 2024, p. 266.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Acesso em: 30 maio 2024, p. 57.

## 2. LINGUAGEM JURÍDICA

### 2.1. Função social da Linguagem

Segundo Amaral<sup>100</sup>, a linguagem é um conjunto de sinais e regras de combinação utilizado pelo ser humano para exprimir e transmitir ideias, sentimentos e pensamentos. Em qualquer forma de linguagem, há um emissor que, por meio de um código, envia uma mensagem a um receptor. Esta mensagem está sempre vinculada a um contexto específico e utiliza um canal ou suporte físico para ser transmitida. Assim, a comunicação depende não apenas da clareza da mensagem, mas também da compreensão do código utilizado e do contexto em que ocorre a interação.

Medeiros complementa essa visão ao afirmar que a linguagem é um sistema de signos complexos:

A linguagem é um meio de comunicação, que busca transmitir ideias ou sentimentos por meio de signos convencionais, sonoros, gráficos e gestuais. É considerada uma das mais relevantes formas de expressão e também uma ferramenta de cultura, desenvolvimento e inserção social. <sup>101</sup>

A linguagem, como principal fonte de interação entre os seres humanos<sup>102</sup>, surge da necessidade de comunicação. Segundo Haraguchi, ela é o meio pelo qual os indivíduos expressam seus pensamentos, sentimentos e ideias, possibilitando o pleno entendimento humano.<sup>103</sup> Esse processo de desenvolvimento linguístico resulta da aprendizagem social e reflete diretamente a cultura e os valores de uma comunidade. Assim, a linguagem desempenha

AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do. Linuagem jurídica e judicialização da política: a expansão do juridiquês para outras esferas do poder público simplificação da linguagem por meio do Poder Legislativo. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> HARAGUCHI, Lorena Brandão. Simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso à Justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 125.</a>
<sup>103</sup> Ibid.

um papel fundamental na inserção do indivíduo na sociedade<sup>104</sup>.

Nesse sentido, deve-se considerar que a linguagem é uma construção social complexa, onde o significado de uma expressão não é fixo, mas depende do contexto em que é utilizada. É importante compreender que o significado das palavras varia de acordo com a cultura, história e experiências do indivíduo que as utiliza. <sup>105</sup>

Como instrumento de civilidade e socialização, a linguagem se adapta ao público e contexto específicos, refletindo as normas, valores e práticas do grupo social ao qual pertence. Dessa forma, a linguagem é uma construção coletiva dos indivíduos de determinado meio, moldada pelas interações sociais e pela evolução das necessidades e mudanças sociais. Nas palavras de Carioca sobre a perspectiva sociointeracional da língua<sup>106</sup>:

a língua pode ser vista como o próprio processo de interação social, de troca comunicativa na produção de efeitos de sentido entre interlocutores, de veiculação de valores, crenças, ideologias, representações etc. Nessa concepção, os aspectos ligados ao contexto sócio histórico e ideológico são essenciais.

Além disso, a linguagem desempenha um papel fundamental na promoção da interação e coesão social. Ela é um fenômeno dinâmico que se adapta e evolui conforme as exigências do ambiente social. Para Piedade, cada pessoa utiliza a linguagem de acordo com seu convívio social e suas experiências pessoais, resultando em uma variedade de dialetos, sotaques e formas de expressão dentro de uma mesma língua. A fala, como forma prática de utilização da linguagem, é individual e heterogênea, refletindo não apenas a origem e o grau de escolaridade do falante, mas também sua identidade cultural e social<sup>107</sup>.

<sup>105</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

106 CARIOCA, Cláudia Ramos. As funções sociais da língua e as políticas de difusão do português no Timor-Leste.
 DELTRA, v. 32, n. 2, p. 427-447, maio/ago. 2016. Disponível em:
 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/23150/22216">https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/23150/22216</a>>. Acesso em: 28 maio 2024, p. 435.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Org.). **Direito e Marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais** – Vol. 2. Rio Grande do Sul: Educs, 2014, p. 110.

Assim, podemos perceber que a linguagem transcende sua mera funcionalidade comunicativa, emergindo como um pilar essencial da vida coletiva. Lyons ressalta a natureza intrinsecamente dialógica da linguagem, evidenciada não apenas em sua estrutura, mas também na própria essência da enunciação. Essa última, longe de ser uma manifestação isolada, é profundamente influenciada pelo contexto social e ideológico do falante, revelando-se como um fenômeno intrinsecamente enraizado em um horizonte social compartilhado<sup>108</sup>.

Diante desse contexto, a linguagem se apresenta como um meio de comunicação poderoso e significativo, essencial para organizar, sistematizar e possibilitar o diálogo e a interação entre as pessoas. Essa função torna evidente a percepção de poder inerente à comunicação<sup>109</sup>. Nesse sentido, a linguagem não é apenas um mero veículo de comunicação, mas também uma ferramenta que pode influenciar as dinâmicas de poder dentro da estrutura social.

Sob a perspectiva sociológica, Bourdieu apresenta a comunicação como uma forma de poder simbólico, ferramenta pela qual se trava a luta entre aqueles que buscam ascensão social e aqueles que procuram manter suas posições de privilégio<sup>110</sup>. O sociólogo desenvolveu essa teoria para explicar como o poder regula as relações entre grupos sociais, caracterizando o espaço social enquanto relações de poder e conflitos entre os grupos distribuídos de forma desigual.

embora seja legítimo tratar as relações sociais - e as próprias relações de dominação - como interações simbólicas, isto é, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, não se deve esquecer que as trocas linguísticas - relações de comunicação por excelência - são também relações de poder simbólico onde se atualizam as relações de força entre os locutores ou seus respectivos grupos. <sup>111</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> LYONS, John. Linguagem e linguística. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científicos, 2008, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> ALMEIDA, André Luiz de Andrade. Fala e poder: as suas relações sociais. **Anais do 21º Encontro Cultural Interinstitucional**, 2023. Disponível em: <a href="https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf">https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf</a>>. Acesso em: 28 maio 2024, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> CANEDO, Beatriz Diniz. A linguagem jurídica como estrutura de exclusão social. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 144.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A.,

Para o autor, a linguagem assume um papel de destaque como instrumento de dominação e legitimação. 112 A partir do entendimento de "O poder simbólico", Medeiros enfatiza que a linguagem pode ser tanto um método de inclusão quanto de exclusão 113. Em outras palavras, a habilidade de empregar a linguagem de maneira eficaz pode conferir vantagens a determinados grupos ou indivíduos, enquanto a falta dessa competência pode resultar em marginalização e exclusão social.

Gnerre compreende que "a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder". <sup>114</sup> Assim, ela pode servir como um mecanismo de exclusão social, criando barreiras entre aqueles que dominam a linguagem e aqueles que não a compreendem plenamente, privilegiando os que possuem conhecimento linguístico e marginalizando os que não têm acesso a esse conhecimento. <sup>115</sup>.

Neste contexto, Gnerre<sup>116</sup> explica como a linguagem frequentemente restringe a comunicação de informações a amplos segmentos da população. O linguista argumenta que a linguagem age como um "filtro significativo na transmissão de informações", sendo assimilada apenas por aqueles que já possuem e dominam os conhecimentos necessários para sua interpretação.

Similarmente, Bagno<sup>117</sup> destaca que os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas enfrentam sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas pelo Poder Público, que se utiliza exclusivamente da língua-padrão. Dessa forma, isso contribui para a manutenção das desigualdades e vulnerabilidades experienciadas por uma parcela expressiva da população.

1989, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> *Ibid.*, p. 249.

<sup>113</sup> MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. O acesso à Justiça e a linguagem jurídica no judiciário. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> GNERRE, M. Linguagem, escrita e poder. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> MENDONÇA, O ensino de língua portuguesa e a sua relação com a inclusão/exclusão social. Anais do SIELP, Uberlândia, vol. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/7PslB">https://acesse.dev/7PslB</a>>. Acesso em: 29 maio 2024, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> GNERRE, M. Linguagem, escrita e poder. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 21.

<sup>117</sup> BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 16.

Portanto, como será visto a seguir, a compreensão da linguagem é crucial para a inserção do indivíduo na sociedade. Para enfrentar a vida social de forma eficaz, é necessário acumular diferentes tipos de capital: social, cultural e econômico<sup>118</sup>. Esses elementos interagem para formar uma estrutura que pode excluir aqueles que não dominam os campos de conhecimento correspondentes.<sup>119</sup>

## 2.2. Linguagem jurídica

Segundo Miguel Reale, o Direito representa o conjunto de normas ou regras jurídicas que orientam os indivíduos em suas condutas, fornecendo-lhes diretrizes de ação. Sua teoria tridimensional do Direito destaca a importância de compreender o Direito como um sistema normativo inserido em uma realidade composta por três aspectos distintos: o normativo, que se refere ao ordenamento jurídico; o fático, que diz respeito à sua efetividade social e histórica; e, por fim, o axiológico, relacionado aos valores presentes na normatização legal. 121

Dimitri ressalta que umas das características centrais do Direito é a formalização das normas jurídicas, as quais são escritas e veiculadas em publicações oficiais do Estado. Essas normas têm como objetivo primordial a manutenção da estrutura social e são reconhecidas como vinculantes pela maioria da população<sup>122</sup>. Por sua vez, Bourdieu compreende o Direito como uma forma de poder simbólico de nomeação<sup>123</sup>.

De acordo com o sociólogo, o Direito detém o poder de conferir significado às coisas por meio da enunciação, influenciando assim a percepção e a ação sobre o mundo. Essa

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> CARNEDO, Beatriz Diniz. A linguagem jurídica como instrumento de exclusão social. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> SUBTIL, Cristiane Carneiro; TAVARES, Isabella Pinheiro. A recepção da linguagem simples nas Varas de Família do DF. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> DIMITRI, Dimoulis. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 14.

capacidade de nomear e influenciar a percepção do mundo pode ser tão eficaz quanto o poder físico ou econômico, desde que seja reconhecida e legitimada<sup>124</sup>. Isso ocorre porque as normas jurídicas, enquanto símbolos que regulam o comportamento humano, são reconhecidas e legitimadas pela sociedade, que geralmente as cumpre sem questionamentos ou resistência<sup>125</sup>.

Nesse contexto, a linguagem jurídica desempenha um papel fundamental como o sistema de sinais que visa transmitir ideias e conceitos do Direito. Por meio dessa linguagem, as fontes do Direito são compartilhadas e legitimadas, os juristas se comunicam e deliberam, e o conhecimento jurídico é transmitido e aplicado 127. Tanto na forma verbal quanto na forma escrita, a linguagem jurídica é utilizada nos foros para uma variedade de procedimentos legais, como a apresentação de petições, a tomada de depoimentos e a prolação de sentenças, por exemplo.

Além disso, Calmon traz a perspectiva de que é impossível o Direito e a linguagem andarem separados, porquanto um necessita do outro para existir<sup>128</sup>:

o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem.

De acordo com Petri, a linguagem jurídica distingue-se da linguagem comum por seu vocabulário específico, contendo termos que só têm sentido dentro do contexto jurídico ou que adquirem significados diferentes quando usados nesse âmbito. Além disso, a linguagem jurídica

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do. Linguagem jurídica e judicialização da política. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, São Paulo, n. 102, abr./jun. 2001. Disponível em: <a href="https://encr.pw/lv0N3">https://encr.pw/lv0N3</a>>. Acesso em: 6 jun. 2024, p.

possui uma forma particular de apresentar suas proposições. Essa linguagem é essencialmente técnica, voltada para o estudo jurídico e para a resolução de litígios judiciais, sendo considerada não natural, com termos próprios e específicos<sup>129</sup>.

A linguagem jurídica também é tradicional, pois as peças jurídicas frequentemente são redigidas com jargões, estrangeirismos e uma estrutura elaborada. Conforme elucidado por Belém, essa linguagem envolve um vocabulário específico, composto por palavras, termos e expressões próprios do campo jurídico. Esse vocabulário é notavelmente caracterizado por arcaísmos, que são palavras e expressões já em desuso, estrangeirismos, que consistem na incorporação de termos estrangeiros ao nosso vocabulário, e latinismos, que são expressões em latim empregadas nos textos jurídicos. 130

No âmbito jurídico, o uso de termos técnicos é essencial para alcançar a complexidade dos conceitos e fundamentos do direito. Essa área especializada abrange uma variedade de expressões em português e latim que são fundamentais para a construção de um raciocínio lógico e embasado. Segundo Subtil e Tavares, essa pompa característica do discurso jurídico, cristalizada ao longo do tempo, tornou-se natural neste campo do conhecimento.<sup>131</sup>.

No entanto, a tecnicidade própria da linguagem jurídica não justifica o uso exagerado e desnecessário de jargões jurídicos ou termos técnicos, o rebuscamento da linguagem, a obscuridade ou a falta de objetividade. Conforme Belém, alguns linguistas consideram essa linguagem opaca, fechada ou restrita a um grupo específico, pois não interage com a sociedade da mesma forma que a linguagem popular, que é falada e destinada a todos. Esse uso inadequado e burocratizado dessa linguagem é denominado "juridiquês", como explica Fröhlich<sup>132</sup>:

o termo juridiquês é caracterizado como o uso da linguagem jurídica de forma extrema

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à Justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <a href="https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98">https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98</a>. Acesso em: 7 abr. 2024, p. 315.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> SUBTIL, Cristiane Carneiro; TAVARES, Isabella Pinheiro. A recepção da linguagem simples nas Varas de Família do DF. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107. Acesso em: 29 maio 2024, p. 220.

e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos (como o uso de jargão profissional), muitas vezes arcaicos (como o uso extremo de latinismo), e de construções impessoais (como o uso de passivas), que despersonalizam o autor da fala, mas que, não raras as vezes, são vistos como necessários para validar o gênero do documento (como leis e códigos).

Entende-se, nesse contexto, que o juridiquês, ao empregar uma linguagem rebuscada, prolixa, excessivamente técnica e repleta de terminologias estrangeiras e arcaicas, resulta na incomunicabilidade entre os poucos indivíduos que pertencem à casta do conhecimento jurídico e a população média brasileira, sem formação técnica, com pouca cultura, baixa escolaridade e economicamente vulnerável. 133

O uso excessivo de juridiquês é uma prática comum entre muitos profissionais do direito, que o veem como uma forma de demonstrar sua expertise jurídica. No Brasil, é amplamente aceito que advogados, juízes e promotores utilizem uma linguagem rebuscada e complexa para serem considerados dignos do título de "doutor fulano". Essa convenção não é contestada com base no conhecimento jurídico, e a hierarquia estabelecida pela linguagem é raramente questionada. 134

Adilson de Carvalho<sup>135</sup> aponta que a valorização das atividades jurídicas na cultura brasileira deve-se ao poder real que esse universo exerce na estrutura do Estado. Para ele, as carreiras jurídicas possuem um reconhecimento imediato de autoridade, como se os operadores do Direito pertencessem a uma "realidade metafísica".

No âmbito jurídico, a linguagem se consolida no discurso e adquire dimensões amplificadas, estabelecendo uma hierarquia entre aqueles que dominam o conhecimento e aqueles que não dominam. A interação entre o cidadão comum e o profissional do Direito

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. **Correio Braziliense,** mar/2006.

frequentemente se dá de maneira manipuladora, com o uso da linguagem jurídica como uma ferramenta de poder. <sup>136</sup>. Conforme observam Subtil e Tavares, parece essencial manter um estilo específico de comunicação para que o campo jurídico permaneça distinto e suficientemente inacessível, perpetuando assim seu status de sagrado. Segundo Bourdieu<sup>137</sup>,

a instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos por não poderem operar a [...] conversão de toda a postura linguística.

Assim, a linguagem jurídica atua eficazmente em segregar o universo jurídico do acesso da maior parte da população. Magistrados, advogados, promotores e outros profissionais do direito empregam uma linguagem tão específica que, em vez de facilitar a compreensão, efetivamente exclui a maioria das pessoas. Essa incompreensão parece ser deliberada, com o objetivo de dificultar o entendimento para aqueles que não pertencem à "casta jurídica" <sup>138</sup>.

O uso do juridiquês nos documentos legais e peças processuais evidencia o paradoxo da cultura legal contemporânea: o distanciamento entre o direito e a sociedade. A prática social jurídica se baseia em uma ideologia de consenso e transparência, onde todos os cidadãos devem conhecer a lei<sup>139</sup>. No entanto, a prática legal e a linguagem jurídica parecem estruturadas de maneira a dificultar a compreensão para quem não pertence a uma elite de especialistas altamente treinados. Assim, o direito torna-se inacessível para a maioria das pessoas, contradizendo o princípio de que todos devem ter acesso ao conhecimento das leis.

O Direito, sendo uma área de conhecimento especializado que permeia todos os setores da sociedade e tem o cidadão como destinatário principal, demanda uma comunicação clara e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Org.). **Direito e Marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais** – Vol. 2. Rio Grande do Sul: Educs, 2014, p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <<a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.
<sup>139</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> *Ibid*.

acessível.<sup>141</sup> No entanto, a linguagem jurídica muitas vezes serve como um obstáculo significativo. Petri<sup>142</sup> argumenta que essa linguagem é simultaneamente uma linguagem de grupo, pública, técnica e prática. Embora pertença à comunidade dos juristas, é pública por ser dirigida a todos os cidadãos, técnica para eliminar ambiguidades e prática na criação e execução das leis.

A linguagem jurídica desempenha o papel de mediadora entre o poder social e as pessoas. <sup>143</sup> Pereira<sup>144</sup> destaca a dificuldade generalizada da população em compreender os termos jurídicos, o que afeta diretamente o exercício da cidadania e o acesso à Justiça. É fundamental que as leis sejam compreensíveis para todos, pois isso viabiliza a participação efetiva na sociedade e nos processos judiciais.

O uso do juridiquês ergue uma barreira à compreensão dos direitos e dos meios para garanti-los, favorecendo os habituados ao sistema em detrimento dos leigos, frequentemente das camadas sociais mais vulneráveis. Isso perpetua a exclusão e a falta de participação direta nos processos judiciais, dificultando o acesso à Justiça para todos os cidadãos. De acordo com Torres<sup>145</sup>,

elitização da linguagem jurídica causa o distanciamento de boa parte da sociedade, de modo que essa linguagem não se comunica com que está fora do seu círculo. Logo, essa incompreensão é uma barreira ao acesso à Justiça, dado que exclui os menos favorecidos, causando prejuízo a democratização e ao exercício da cidadania.

O emprego exato, claro e conciso da palavra no âmbito jurídico evita sutilezas semânticas e dubiedades na interpretação e aplicação das leis, contribuindo para a eficácia da comunicação jurídica<sup>146</sup>. Dessa forma, a linguagem jurídica não se limita a ser um mero veículo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> SYTIA, C. V. M. O Direito e suas Instâncias Linguísticas. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002, p. 89.

<sup>144</sup> PONZILACQUA, Marcos Henrique Pereira. A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto, 2001, p. 07

<sup>145</sup> TORRES, Isabelle Christine Soares. Linguagem Jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru- PE, 2018, p. 2.1

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> SYTIA, C. V. M. O Direito e suas Instâncias Linguísticas. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002, p. 90.

de comunicação, mas revela-se também como uma ferramenta capaz de influenciar dinâmicas de poder dentro da estrutura social<sup>147</sup>.

Os prejuízos sociais da elitização da linguagem jurídica são evidentes em um país com baixos índices de escolaridade e alfabetismo como o Brasil. Aquele que possui pouca carga cognitiva - baixa escolaridade, menos referências culturais e pouca condição econômica - dificilmente receberá a chave de acesso à Justiça, já que o conhecimento da linguagem técnica é condição para a inserção no mundo jurídico. 148

Conforme Boaventura de Souza Santos, o senso comum deveria ter capacidade crítica para identificar e denunciar as injustiças sociais, inclusive aquelas relacionadas ao direito. Essa postura poderia impulsionar a democratização da linguagem jurídica, tornando-a acessível a todos, não apenas aos especialistas em direito. Para o estudioso, ao alinhar o conhecimento jurídico e a prática do Direito às mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas, seria viável expandir o papel da linguagem jurídica além da formalidade, permitindo sua integração nas relações sociais. 149

O acesso à linguagem oral e escrita no campo jurídico é um direito fundamental de todos os cidadãos, pois é por meio dessa comunicação que se dá a compreensão e participação efetiva na sociedade. No entanto, é evidente a necessidade de tornar essa linguagem mais acessível e compreensível para o público em geral. <sup>150</sup> Isso não significa eliminar sua característica técnica, mas sim simplificar sua estrutura e vocabulário, tornando-a mais inclusiva e menos intimidadora para aqueles que não possuem formação jurídica.

A simplificação da linguagem jurídica é essencial para garantir que todos tenham

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> ALMEIDA, André Luiz de Andrade. Fala e poder: as suas relações sociais. Anais do 21º Encontro Cultural Interinstitucional, 2023. Disponível em: <a href="https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf">https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf</a>>. Acesso em: 28 maio 2024, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> FREITAS, Ólívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasíleiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 31-45.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Org.). **Direito e Marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais** – Vol. 2. Rio Grande do Sul: Educs, 2014, p. 110.

igualdade de condições no acesso ao sistema legal e ao exercício de seus direitos. Conforme conclui Amaral, o uso inadequado da linguagem jurídica se torna um obstáculo ao acesso à Justiça, pois exclui a população menos favorecida devido aos formalismos exacerbados, além de impossibilitar o exercício da cidadania devido à incompreensão dos atos do Poder Público<sup>151</sup>.

Diante do exposto, torna-se necessário promover a simplificação da linguagem jurídica como método para garantir os direitos fundamentais e promover a igualdade material por meio da inclusão daqueles que são menos favorecidos <sup>152</sup>.

### 2.3. Simplificação da linguagem jurídica

O conceito de comunicação no âmbito jurídico é crucial para a compreensão e aplicação eficaz do Direito. Passarelli destaca que a linguagem utilizada nesse contexto pode estar sujeita a "ruídos" que prejudicam a transmissão clara da mensagem entre os interlocutores. Se um termo apresenta significados distintos, isso pode resultar em problemas de ambiguidade. Da mesma forma, a falta de precisão na definição de expressões pode levar à vagueza, tornando difícil distinguir seu significado de outras expressões.<sup>153</sup>

Em um contexto jurídico, a comunicação eficaz é essencial para garantir que a mensagem atinja seu propósito. A justiça social só pode ser alcançada se o discurso jurídico for claro e acessível, evitando a segregação<sup>154</sup> Assim, a linguagem jurídica desempenha um papel crucial na disseminação e no engajamento social do conhecimento jurídico. Ela atua como o elo entre os cidadãos e o Direito, permeando diversas esferas da vida brasileira, incluindo direitos, deveres, sanções e procedimentos legais. Por conseguinte, é fundamental que essa linguagem seja acessível e compreensível, garantindo assim a eficácia da lei e o acesso à justiça<sup>155</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> AMARAL, Cristyane Stephanie Moreira do. A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 100-101.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> PASSARELLI, Luciano Lopes. <u>Hermenêutica pós-giro linguístico</u>. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2213, jul. 2009. Disponível em: <a href="http://jus.uol.com.br/revista/texto/13198">http://jus.uol.com.br/revista/texto/13198</a>>. Acesso em: 03 fevereiro de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

Quando a linguagem jurídica se torna complexa e inacessível, a sociedade tende a se resignar com a segregação do conhecimento e de seus direitos. Por outro lado, ao buscar a aproximação da sociedade ao conhecimento jurídico, estamos também a aproximando de seus direitos e da própria Justiça. <sup>156</sup> Conforme Belém, a simplificação da linguagem surge como uma forma de "tornar a Justiça mais democrática e plural, no sentido de aproximá-la do cidadão comum" <sup>157</sup>

No contexto do movimento de acesso à Justiça, a simplificação da linguagem jurídica não se restringe apenas aos profissionais do Direito. Ela diz respeito ao acesso das pessoas a mecanismos jurídicos compreensíveis e adequados às suas necessidades. Primordialmente, o intérprete deve esforçar-se para esclarecer ao máximo o significado de conceitos jurídicos, utilizando exemplos e contextualizando o uso desses termos em situações típicas. Segundo Subtil e Tavares, a ideia é que a complexidade dos textos derive apenas do assunto tratado, não da linguagem utilizada. Em resumo, a linguagem deve servir como ponte, não como obstáculo, entre o conhecimento transmitido e o destinatário. 159

O uso de uma linguagem mais clara e compreensível por um maior número possível de pessoas torna o Direito mais transparente e democrático. 160. Um direito que promova a Justiça social deve ser compreensível por todos os seus atores, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária 161. Portanto, a compreensão do direito é uma necessidade premente e sensata para a sociedade brasileira, sendo essencial que a linguagem jurídica faça parte dos esforços para democratizar o conhecimento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à Justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 313 320, 2013. Disponível em: <a href="https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98">https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98</a>>. Acesso em: 7 abr. 2024, p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – CCJ, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>>. Acesso em: 10 maio 2024, p. 243.

<sup>159</sup> SUBTIL, Cristiane Carneiro; TAVARES, Isabella Pinheiro. A recepção da linguagem simples nas Varas de Família do DF. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 155

<sup>160</sup> MOTTA, Ester. Sentenças Judiciais e Linguagem Simples: um encontro possível e necessário. Teses (doutorado) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras, Porto Alegre, 2022, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> SANTANA, op. cit.

Como um ramo do conhecimento de grande interesse para a sociedade, o direito deve ser um instrumento que conduza à ordem social. Nesse sentido, alguns autores defendem a democratização do discurso jurídico, buscando eliminar as desigualdades e assimetrias nos direitos, obrigações e prestígio discursivo e linguístico de um grupo de pessoas<sup>162</sup>. Essa simplificação beneficia não apenas os profissionais do Direito, mas toda a população, tornando a justiça brasileira mais democrática e acessível ao cidadão comum<sup>163</sup>.

É importante esclarecer que a intenção não é simplificar o estudo jurídico de maneira que desconsidere a qualidade da formação, seguindo uma cultura simplificadora. Conforme ressalta Streck<sup>164</sup>, há uma diferença entre a complexidade intrínseca do Direito e a forma como se comunica com quem não é da área. Para os profissionais do Direito, este deve ser sofisticado, pois lida com os direitos das pessoas e deve ser tão complexo quanto necessário. Portanto, para que a simplificação seja eficaz, os juristas e profissionais do Direito precisam dominar profundamente as complexidades de sua área, permitindo que transmitam o conhecimento de forma concisa, completa e eficaz ao público.

Muitos estudos, dissertações e teses têm sido elaborados com o objetivo de promover a simplificação da linguagem jurídica, frequentemente denominada de juridiquês. Essa iniciativa busca, essencialmente, promover uma linguagem mais clara e objetiva, não apenas para os profissionais do Direito, mas também para toda a população, como destaca Amaral<sup>165</sup>:

a simplificação da linguagem jurídica visa tornar os textos jurídicos claros, objetivos, transparentes, democráticos e acessíveis a qualquer pessoa, permitindo que qualquer cidadão, com formação jurídica ou não, seja capaz de acessar o Judiciário a fim de

-

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à Justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 313 320, 2013. Disponível em: <a href="https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98">https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98</a>>. Acesso em: 7 abr. 2024, p. 314.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <a href="https://llnq.com/jBBxu">https://llnq.com/jBBxu</a>. Acesso em: 6 abr. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> AMARAL, Cristyane Stephanie Moreira do. A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < https://acesse.dev/nVZYL>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 102.

efetivar e garantir seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Movimento da Linguagem Simples surge como uma força contrária ao uso do juridiquês, buscando promover uma linguagem mais acessível e inclusiva nos processos judiciais<sup>166</sup>. Esse movimento, também conhecido como *Plain Language* (Linguagem Simples), está presente em vários países desde os anos 1940 e tem como objetivo principal tornar a linguagem jurídica mais compreensível para o público em geral<sup>167</sup>.

Além de influenciar a linguagem jurídica, o Movimento da Linguagem Simples transcende o âmbito jurídico e influencia áreas como a gestão pública e as ciências da computação. De acordo com Subtil e Tavares, esse movimento teve suas origens no século XIX com os primeiros defensores da simplificação da linguagem. Posteriormente, ganhou força institucional na Suécia na década de 1970 e expandiu-se para outras partes do mundo. 168

Segundo Capelli, utilizar a linguagem simples é uma ferramenta essencial para promover transparência, celeridade e cidadania. Isso permite que até mesmo indivíduos com pouca alfabetização compreendam melhor o mundo ao seu redor, facilitando o acesso à Justiça e a compreensão das petições, decisões judiciais e leis. Conforme destaca<sup>169</sup>:

percebemos nesse movimento a discussão sobre como oferecer mecanismos para ajudar as pessoas a entender melhor as informações e com isso cumprir de modo mais fácil e rápido suas tarefas ou utilizar serviços (públicos e privados) corretamente. A Linguagem Simples apoia os leitores a entender o mundo ao seu redor, especialmente aqueles com pouca (ou nenhuma) alfabetização. E isso se dá através da adaptação de documentos, gráficos, figuras, modelos de processos, modelos organizacionais, websites e interfaces de sistemas.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> SUBTIL, Cristiane Carneiro; TAVARES, Isabella Pinheiro. A recepção da linguagem simples nas Varas de Família do DF. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 162.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Impactos da linguagem simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Artes e Design, 2021, p. 98.

SUBTIL, *op. cit.* CAPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo. Transparência e Transformação Digital: O Uso da Técnica da Linguagem Simples. Revista da Sociedade Brasileira de Computação, Palmas, v. 10, n. 9, p. 33-45, 2023. Disponível em: <a href="https://llnq.com/Yu71Z">https://llnq.com/Yu71Z</a>. Acesso em: 8 jun. 2024, p. 36.

Segundo Fischer, o movimento de simplificação da linguagem jurídica visa tornar os textos públicos mais compreensíveis, reduzindo o uso de linguagem rebuscada em documentos como trâmites parlamentares, redação de leis e formulários públicos<sup>170</sup>. Seu propósito é democratizar o acesso à informação, incentivando o Poder Público e os juristas a adotarem uma linguagem mais acessível, facilitando assim a compreensão dos textos de cidadania<sup>171</sup>.

O argumento central desses movimentos é que o uso do juridiquês cria uma barreira entre a população e o sistema jurídico, tornando as pessoas dependentes da mediação de operadores do direito e limitando sua capacidade de compreender e influenciar os processos legais. 172 Assim, a simplificação da linguagem jurídica é essencial para garantir que todos tenham igualdade de condições no acesso à Justiça e no exercício de seus direitos.

O movimento pela linguagem clara tem um traço histórico comum: o engajamento de diversos setores da sociedade para pressionar governos e empresas a reduzirem a complexidade de seus documentos<sup>173</sup>. Segundo Marinho, a linguagem jurídica clara visa tornar a comunicação pública mais transparente, objetiva e acessível, transformando-a em uma verdadeira forma de interação entre o Poder Público e a população, em vez de uma ferramenta de dominação, segregação e obstrução do acesso à Justiça e ao debate público<sup>174</sup>.

Nesse contexto, é urgente que a linguagem jurídica seja acessível e compreensível a todos, especialmente na administração pública. Conforme destaca Fischer, a substituição dos canais tradicionais de atendimento ao cidadão (espaços físicos, telefone ou correspondência) por canais online torna ainda mais importante a clareza e objetividade dos textos, já que a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com clareza, 2018, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do. Linguagem jurídica e judicialização da política: a expansão do juridiquês para outras esferas do poder público simplificação da linguagem por meio do Poder Legislativo. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> BRANDÃO, Cássia Regina Migliorança. Democratização da linguagem jurídica e acesso à justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> FISCHER, *op. cit.*, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> MARINHO, Marcos José Pestana. **Você sabe com quem está falando? O direito como discurso e linguagem jurídica como dominação**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, 2021, p. 76-77.

redução da interlocução humana em tempo real dificulta o esclarecimento de informações 175.

No Brasil, a baixa escolaridade da população agrava a situação, tornando essencial a criação de textos jurídicos mais compreensíveis como um ato de inclusão social e cidadania. O movimento pela linguagem clara vem ganhando tração na sociedade brasileira, e já existem iniciativas nesse sentido, como será visto a seguir.

Adilson de Carvalho observa que o Poder Judiciário e o Ministério Público estão passando por uma onda de transformações, que, teoricamente, visam torná-los mais eficientes, transparentes e democráticos<sup>176</sup>. Um exemplo dessas mudanças é a criação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

Seria um grande avanço se a questão da linguagem jurídica fosse colocada na pauta desses órgãos como um problema a ser resolvido. Para buscar caminhos que eliminem a linguagem jurídica como uma barreira à Justiça, é necessário, primeiramente, reconhecer a linguagem complicada como um problema que precisa ser solucionado.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com clareza, 2018, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. **Correio Braziliense,** mar/2006.

# 3 DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO

#### 3.1. Simplificação da linguagem jurídica como garantia da democracia

Para Habermas, a linguagem é fundamental para a democracia, pois a própria democracia depende da compreensão de interesses mútuos e da obtenção de consenso. O consenso social surge da interação comunicativa, uma orientação que responde tanto ao interesse cognitivo por um entendimento recíproco quanto ao interesse prático pela manutenção de uma intersubjetividade ameaçada. 177

No Brasil, a complexidade da linguagem jurídica muitas vezes impede essa compreensão mútua, dificultando o acesso à justiça e à participação cidadã. A simplificação da linguagem jurídica, portanto, é essencial para democratizar o campo jurídico e permitir que mais pessoas compreendam e participem da interpretação das normas<sup>178</sup>.

Tornar o discurso jurídico acessível a todos pode parecer utópico, mas é um passo necessário para transformar o direito em uma ferramenta democratizadora. Isso envolve reavaliar como entendemos o direito: como uma ciência ou uma prática prudencial, vinculada ou não à moral, e engajada ou não com os anseios sociais<sup>179</sup>.

De acordo com Amaral Filho, a acessibilidade da linguagem jurídica é crucial para o exercício da cidadania. Uma linguagem jurídica clara e objetiva informa o cidadão, fomenta seu engajamento político e contribui para o acesso ao campo jurídico e aos debates públicos <sup>180</sup>. Dessa forma, promove a transformação da realidade social e a democratização da justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>. Acesso em: 30 maio 2024

<sup>178</sup> AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do. Linuagem jurídica e judicialização da política: a expansão do juridiquês para outras esferas do poder público simplificação da linguagem por meio do Poder Legislativo. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> *Ibid.*, 49.

Assim, tornar a linguagem jurídica mais acessível é crucial para assegurar direitos fundamentais e promover a igualdade social.<sup>181</sup> Uma comunicação clara e compreensível permite que todos participem na interpretação das leis, democratizando o acesso à justiça e contribuindo para a transformação da sociedade.

## 3.2. Iniciativas do Poder Judiciário para simplificação da linguagem jurídica

As iniciativas de simplificação da linguagem jurídica, seja ela normativa, administrativa ou processual-judiciária, enfrentaram resistências e críticas diversas. No entanto, têm sido realizadas com êxito, especialmente através de grupos de trabalho no Reino Unido, Estados Unidos, Espanha, França, entre outros. 182

Já no contexto brasileiro, Brandão<sup>183</sup> enfatiza a pesquisa pela expressão "linguagem 'acesso à Justiça" em sites de buscas específicas de artigos acadêmicos revelou um total de 14.800 resultados para o período de 2005 a 2021. Em sua maioria, os títulos enfatizam o emprego complexo da linguagem como uma barreira ao acesso pleno e independente à Justiça. A transformação da linguagem jurídica é uma inovação crucial no sistema de justiça, pois desafia a tradição estabelecida e visa democratizar o acesso à Justiça.

Esse processo enfrenta resistências consideráveis, uma vez que implica uma reconfiguração do poder estabelecido e pode ameaçar o status e a autoimagem de muitos profissionais do Direito. Para aqueles que não têm nenhum compromisso com a democratização do acesso à Justiça, é vantajoso que o universo jurídico continue mantendo uma linguagem opaca, sem se preocupar com a inclusão de outros grupos<sup>184</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Simplificação da linguagem jurídica e a falácia do espantalho. **Consultor Jurídico, 2024**. Disponível em: <a href="https://encr.pw/n9uVq">https://encr.pw/n9uVq</a>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> BRANDÃO, Cássia Regina Migliorança. Democratização da linguagem jurídica e acesso à justiça. In: FREITAS, Olívia Rocha (org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça. Brasília**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024, p. 199.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. **Correio Braziliense,** mar/2006

No entanto, aqueles que estão comprometidos com a democratização das instituições jurídicas reconhecem a importância desse desafio. Até mesmo entidades tradicionalmente rígidas, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), têm lançado campanhas e promovido ações para conscientizar sobre a necessidade de aproximar a sociedade da Justiça, destacando a linguagem como elemento central. Isso evidencia a relevância e a abrangência da problemática relacionada ao uso da linguagem jurídica atualmente.

Em 2005, a AMB lançou um guia para desmistificar a linguagem jurídica, destacando o problema do "juridiquês" e seu impacto no acesso à Justiça. O artigo ressalta que até mesmo profissionais da área são confundidos por alguns termos. Desde então, a AMB mantém uma campanha contínua, lutando pela simplificação da linguagem jurídica e substituindo expressões em latim por palavras mais acessíveis. A associação argumenta que é essencial garantir que as pessoas possam compreender claramente o que é comunicado, promovendo uma comunicação precisa e sem ambiguidades.

A AMB reconhece que sua iniciativa é apenas uma pequena parte de um grande desafio: simplificar a linguagem jurídica em um contexto onde termos simples como "talão de cheque" são substituídos por expressões complexas como "cártula chéquica". No guia publicado pela AMB, denominado "Justiça ao alcance de todos", a Associação ressalva que<sup>185</sup>

é desafiadora a iniciativa da AMB de alterar a cultura lingüísti ca dominante na área do Direito e acabar com textos em intrincado juridiquês, como o publicado acima. A Justiça deve ser compreendi da em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Além do guia sobre o "juridiquês" e seu impacto no acesso à Justiça, a AMB também encomendou uma pesquisa de opinião pública sobre o Judiciário ao Ibope. As principais queixas identificadas foram a incompreensão dos termos jurídicos e o desconhecimento da estrutura do sistema judiciário. A simplificação da linguagem jurídica é crucial para facilitar a interação dos

-

Associação dos Magistrados Brasileiros. O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês / Associação dos Magistrados Brasileiros. 1.ed. Brasília: AMB, 2005. Disponível em: <a href="https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital\_\_8-12-22.pdf">https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital\_\_8-12-22.pdf</a>>. Acesso em: 18 abr. 2024. p. 4.

profissionais do direito com a população em geral. Vale ressaltar que essa campanha não visa abolir os termos técnicos, mas sim evitar exageros que dificultam a compreensão dos textos jurídicos pela sociedade.

Em 2018, a AMB publicou a pesquisa "Quem somos nós: a magistratura que queremos," na qual aproximadamente quatro mil juízes de vários estados e de todas as instâncias foram ouvidos para traçar o perfil da categoria. A divulgação da pesquisa marcou o início do trabalho de analisar os dados compilados e debatê-los com os magistrados.

Entre os pontos relevantes para o debate discutido neste trabalho, destaca-se a organização do Judiciário e sua incidência sobre a atividade do juiz. As respostas evidenciaram a valorização do uso da linguagem formal, porém com uma forte preocupação quanto à sua comunicabilidade, conforme demonstrado na tabela da pesquisa:

Figura 2 – Opinião dos magistrados acerca do uso de linguagem acessível

É desejável que se faça uso de uma linguagem acessível durante as audiências e sessões, de modo a que todos os presentes compreendam o que está sendo discutido

Tabela 21.1 - JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	Total
Discorda muito	18	0	0	0	18
	0,7%	0,0%	0,0%	0,0%	0,7%
Discorda pouco	42	3	2	1	48
	1,7%	1,6%	1,6%	6,7%	1,7%
Concorda pouco	249	26	12	0	287
	10,2%	13,6%	9,4%	0,0%	10,4%
Concorda muito	2121	162	113	14	2410
	87,3%	84,8%	89,0%	93,3%	87,2%
Total	2430	191	127	15	2763
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas.

Já em 2020, a AMB publicou a cartilha em formato de e-book intitulada "Justiça ao alcance de todos – Desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês". A criação deste livro representa um esforço da AMB para tornar acessível o entendimento do Sistema de Justiça e a compreensão dos principais termos relacionados às questões jurídicas.

Ademais, a AMB esclarece que este recurso é uma fonte de consulta acessível e valiosa

para todos os participantes do processo judicial, com especial relevância para os jurisdicionados, que são os beneficiários diretos dos nossos serviços. Conforme apresentado no guia<sup>186</sup>,

O uso correto dos termos é necessário para dar eficácia e preservar o Estado Democrático de Direito. Mesmo que, em geral, o "juridiquês" seja mais estável, a linguagem e a sociedade estão em constante transformação. Portanto, o trabalho aqui apresentado é passível de contínuas atualizações.

Para exemplificar o que se pretende dizer com linguagem clara e objetiva, o AMB mostra uma sentença que condenou a parte ao pagamento de indenização, esclarecendo didaticamente os critérios utilizados para formar o seu convencimento<sup>187</sup>:

Se a pessoa sofre um abalo, uma tristeza, um constrangimento ou uma dor, por culpa de outro, tem direito a receber uma indenização de quem lhe causou isso. Não é qualquer dorzinha que dá direito a uma compensação em dinheiro, mas a que o Lucas teve e tem, certamente, é de indenizar. Caiu, ficou desacordado, foi para o hospital, sofreu procedimentos, medo das sequelas e a dor que até agora sente em alguns movimentos do corpo, além de ficar sem poder trabalhar no seu ofício. Essa indenização serve para amenizar um pouco o sofrimento de Lucas, mas também serve para Itamar lembrar que tem obrigação de cuidar da segurança daqueles que trabalham na sua casa, mesmo quando não são empregados. A lei não fixa valores para cada caso e o Juiz tem de fazer isso com bom senso. Não pode ser uma indenização tão pesada que vire um inferno para seu Itamar pagar; nem muito pouco, porque aí ele paga sem problemas e não se importa se amanhã ou depois outro acidente acontece em sua casa. Lucas, por sua vez, não pode pretender ficar rico com a tragédia; mas também o dinheiro tem de fazer alguma diferença na sua vida. Pensando nisso tudo, considerando a metade de culpa que cada um tem e das condições financeiras dos dois, além das circunstâncias do acidente, fixo a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de pensão mensal vitalícia de R\$ 281,25 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). 188

Portanto, escrever bem no campo jurídico, ou em qualquer outra área do conhecimento, não implica em escrever de forma complicada. Segundo explica AMB, é, basicamente, comunicar-se de maneira clara e direta, usando uma linguagem que seja acessível ao cidadão comum. A associação destaca que é responsabilidade do profissional do Direito equilibrar o uso

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça ao alcance de todos: Desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês.** Brasília, 2020, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Roraima. Processo n. 0000869-29.2013.5.04.0241 (RO), Data: 23/04/2015, Origem: Vara do Trabalho de Alvorada, Órgão julgador: 4a. Turma, Redator: João Batista De Matos Danda.

de termos técnicos de modo que a clareza da mensagem não seja comprometida. Afinal, a linguagem tem uma função social e o destinatário precisa compreender quais direitos estão sendo defendidos ou violados.

Desde o início da campanha promovida pela AMB, diversos outros órgãos do Poder Judiciário lançaram cartilhas, guias e outras iniciativas voltadas para a democratização da linguagem jurídica. Um exemplo significativo são as iniciativas das Defensorias Públicas em todo o país, que visam promover o acesso à Justiça através da simplificação da linguagem jurídica. Entre essas iniciativas, destaca-se o projeto Global Access to Justice, apoiado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Este projeto reúne diversos pesquisadores e instituições ao redor do mundo com o objetivo de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça. 189

Outros exemplos de iniciativas voltadas à promoção do acesso à Justiça por meio da simplificação da linguagem incluem:

- conquista do quadro "Seus Direitos" na Rede de Televisão Amazônica pela
   Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Rede de Televisão Amazônica;
- lançamento do livro "O Judiciário ao Alcance de Todos" pela Associação dos Magistrados da Paraíba em 2008;<sup>191</sup>
- disponibilização de folders informativos sobre procedimentos judiciais específicos no site da Defensoria Pública de São Paulo; 192 e
- eleição do tema "simplificação da linguagem jurídica" para o 2º Encontro de Formação Continuada dos(as) Estagiários(as) da Defensoria Pública do Distrito Federal, realizado em 14 de abril de 2021.

Disponível em: <a href="https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9665-Projeto-Global-Access-to-Justice-e-lancado-oficialmente-no-Brasil">https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9665-Projeto-Global-Access-to-Justice-e-lancado-oficialmente-no-Brasil</a>. Acesso em: 02 jun. 2024.

Disponível em: <a href="https://adepro-ro.org.br/direitos-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-o-tema-do-quadro-seus-direitos-na-rede-amazonica/">https://adepro-ro.org.br/direitos-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-o-tema-do-quadro-seus-direitos-na-rede-amazonica/</a>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Disponível em: <a href="https://www.ampb.org.br/artigos/juridiques/18">https://www.ampb.org.br/artigos/juridiques/18</a>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Disponível em: https://acesse.dev/pWWF7. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>193</sup> Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?p=49657. Acesso em: 02 jun. 2024.

Entre as iniciativas promovidas pelos tribunais de justiça, destaca-se o "Guia de Linguagem Simples", idealizado pelo INOVAJUS no âmbito do Projeto DESCOMPLICA. Este projeto, incluído no Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e publicado em 2021, visa tornar mais eficaz a comunicação do Judiciário com a sociedade.

O "Guia de Linguagem Simples" foi elaborado não como um e-book convencional ou uma cartilha impositiva, mas como um guia de orientação e material de pesquisa. Seu propósito é incentivar e facilitar o uso de uma linguagem acessível e clara nas atividades do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, promovendo uma comunicação mais inclusiva e compreensível entre o Judiciário e a população 194. Uma das questões abordadas no guia é o conceito de linguagem simples, conforme ilustrado na figura abaixo: 195

Escrever de forma simplória e/ou simplista. Ou seja, escrever, sem reflexão.

Escrever de modo coloquial, com emprego de girias e internetês (linguagem utilizada em redes sociais, com emprego de palavras abreviadas e estruturas sem preocupação com as normas gramaticais).

Escrever a mensagem com que se escreve.

Retirar informações complexas, apesar de importantes, para tornar o texto mais simples.

Escrever a mensagem com o conteúdo necessário – simples ou complexo – de forma transparente e organizada.

Escrever o mesmo texto para públicos diferentes.

Ampliar o acesso à informação e direito o acesso à informação é direito

Figura 3 – Conceito de linguagem simples

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; INOVAJUS.

Em 2022, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio do Laboratório de Inovação, InovaJus MT, lançou o seu primeiro Manual de Linguagem Clara e Direito Visual. Este manual visa auxiliar os operadores do Direito que desejam tornar suas comunicações mais efetivas. Além do texto com linguagem simplificada, todo o material produzido com base no Visual Law possui um design moderno e limpo, destacando as informações relevantes. Essa iniciativa

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Guia de linguagem simples TJRS. Porto Alegre: Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf">https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf</a>. Acesso em: 8 jun. 2024, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> Ibidem, p. 8.

representa um esforço do Judiciário Estadual para garantir acesso dos cidadãos aos serviços da Justiça<sup>196</sup>.

Cabe mencionar também as iniciativas promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que que disponibilizou uma variedade de materiais de Linguagem Simples, desenvolvidos pelo Laboratório de Inovação IdeaRio, para simplificar o acesso dos cidadãos aos serviços da Justiça fluminense<sup>197</sup>. Um desses recursos é o Manual da Linguagem Simples, que visa auxiliar o cidadão na compreensão das leis e regulamentos, além de mostrar como eles afetam sua vida. Dessa forma, possibilita buscar informações relevantes sem depender de intermediários.

Além disso, foi criado um Glossário Jurídico, que reúne termos jurídicos com suas definições, selecionados por sua relevância. Ademais, foi desenvolvido um Vocabulário de Imagens, destinado a padronizar as representações gráficas de conceitos em projetos que utilizem o Visual Law, com o objetivo de tornar as informações mais acessíveis e intuitivas.

Por fim, o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, recentemente lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição <sup>198</sup>. O objetivo é adotar uma linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. Essa iniciativa pressupõe que a linguagem simples também se refere à acessibilidade, sendo essencial que os tribunais aprimorem formas de inclusão, como o uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sempre que possível.

Os tribunais comprometidos com o Pacto buscam simplificar a linguagem jurídica, eliminando termos desnecessariamente formais. Também adotam linguagem direta em diversos documentos judiciais, além de explicar o impacto das decisões na vida do cidadão. Outras ações incluem o uso de versões resumidas dos votos em sessões de julgamento e a promoção de pronunciamentos objetivos em eventos judiciários. Priorizam ainda o uso de linguagem

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Mato Groso. Manual de Linguagem Clara e Direito Visual. TJMT: Laboratório de Inovação, 2022. p. 3.

<sup>197</sup> Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/linguagem-simples. Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. CNJ, 2023, p. 2.

acessível, como Libras e audiodescrição, para garantir a inclusão de pessoas com deficiência, respeitando a dignidade de toda a sociedade. 199

Assim, ao discutir a democratização do acesso à Justiça, é fundamental considerar as tensões entre Justiça procedimental e material, conforme destacado por Boaventura de Souza Santos. Ele ressalta que o acesso à Justiça oferece uma visão privilegiada para uma reavaliação radical do direito. <sup>200</sup>

A revolução democrática da Justiça, portanto, emerge como um pressuposto essencial para um direito emancipatório, que valoriza a diversidade jurídica como impulsionadora do pensamento jurídico crítico. Sendo possível concluir que a capacitação jurídica do cidadão surge como um denominador comum entre diversas iniciativas, tanto alternativas quanto críticas, com potencial transformador das práticas tradicionais de acesso à Justiça. <sup>201</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf</a>. Acesso em: 8 jun. 2024, p. 4.

<sup>200</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da Justiça. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 4

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 46.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da complexidade envolvendo o acesso à Justiça, especialmente considerando os desafios impostos pela linguagem jurídica, é importante reconhecer as limitações deste estudo em abordar um tema tão vasto. Contudo, este trabalho contribui significativamente para o debate, oferecendo reflexões essenciais.

Explorando a evolução histórica do acesso à Justiça, percebemos sua constante adaptação sob diversas influências filosóficas e contextos sociais, situando-o no âmbito do Estado Democrático de Direito. Destacamos sua conexão crucial com a realização dos direitos fundamentais e a participação cidadã na sociedade contemporânea.

A concepção atual do acesso à Justiça reflete a construção do Estado Democrático de Direito, onde a Constituição desempenha papel central na transformação da realidade, garantindo os direitos fundamentais, incluindo o acesso à Justiça. É crucial considerar essa concepção de maneira inclusiva e abrangente.

A sociedade brasileira enfrenta desafios significativos em relação ao acesso à Justiça, evidenciando uma estrutura social marcada por desigualdades. Questões como a disparidade de renda e deficiências nas políticas públicas ampliam as dificuldades de acesso, especialmente para os mais vulneráveis.

Compreender a cidadania como um direito efetivo demanda não apenas acesso à Justiça, mas também compreensão dos mecanismos do sistema jurídico. No entanto, a linguagem jurídica, frequentemente opaca e rebuscada, representa um desafio para alcançar este ideal democrático.

É fundamental que o senso comum tenha capacidade crítica para identificar injustiças sociais, incluindo as relacionadas ao direito, visando democratizar a linguagem jurídica e tornála acessível a todos. Propõe-se alinhar o conhecimento jurídico às mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas, integrando essa linguagem nas relações sociais para além da formalidade.

O acesso à linguagem oral e escrita no campo jurídico é um direito fundamental de todos os cidadãos, essencial para a compreensão e participação efetiva na sociedade. No entanto, é evidente a necessidade de tornar essa linguagem mais acessível e compreensível para o público em geral, simplificando sua estrutura e vocabulário sem comprometer sua técnica.

Simplificar a linguagem jurídica é crucial para garantir a igualdade de acesso ao sistema legal e ao exercício dos direitos. O uso inadequado dessa linguagem cria obstáculos ao acesso à Justiça, excluindo os menos favorecidos devido ao formalismo excessivo e dificultando o pleno exercício da cidadania pela incompreensão dos atos do Poder Público.

Portanto, é necessário promover a simplificação da linguagem jurídica para garantir direitos fundamentais e promover a igualdade material, integrando aqueles que são menos favorecidos. Iniciativas promovidas por instituições como a Associação Brasileira de Magistrados e o Conselho Nacional de Justiça têm buscado simplificar a linguagem jurídica através de campanhas educativas e programas de capacitação, fortalecendo assim a democracia e ampliando o exercício da cidadania.

É essencial que tais iniciativas sejam contínuas e abrangentes, visando alcançar não apenas os familiarizados com o sistema legal, mas também os historicamente excluídos ou marginalizados. Somente assim poderemos garantir que a linguagem jurídica seja verdadeiramente democrática e acessível a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira da. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação da justiça. **Revista Universitas,** n. 2, p. 67-80, jan./jun. 2010. Disponível em: <a href="https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/viewFile/95/77#:~:text">https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/viewFile/95/77#:~:text</a> = No% 20campo% 20jur% C3% ADdico% 2C% 20a% 20linguagem, senten% C3% A7a% 2C% 20entre% 20outros% 20atos% 20jur% C3% ADdicos>. Acesso em: 28 maio 2024.

AGÊNCIA SENADO. Conheça os principais pontos do novo CPC. 1. [S. 1.], 18 dez. 2014. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/18/conheca-os-principais-pontos-do-novo">https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/18/conheca-os-principais-pontos-do-novo</a> cpc?utm\_source=midias-sociais&utm\_medium=midias-sociais&utm\_campaign=midias-sociais>. Acesso em: 25 maio 2024.

ALMEIDA, André Luiz de Andrade. Fala e poder: as suas relações sociais. **Anais do 21º Encontro Científico Cultural Interinstitucional**, 2023. Disponível em: <a href="https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf">https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-65.pdf</a>>. Acesso em: 28 maio 2024.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

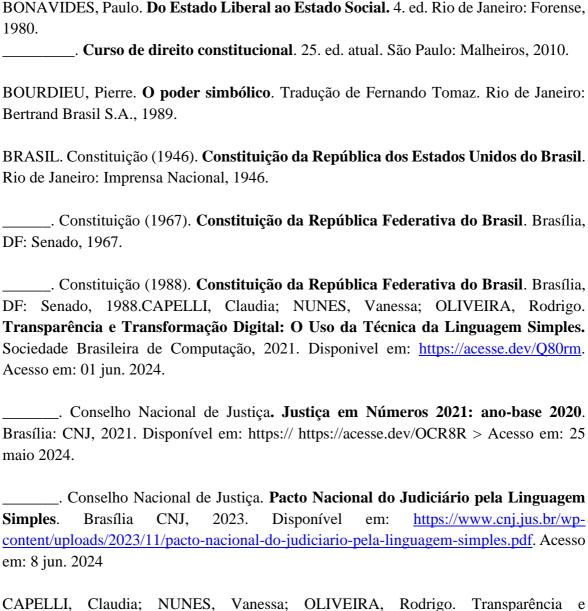
\_\_\_\_\_. O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês, 1.ed. Brasília: AMB, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça ao alcance de todos: Desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês.** Brasília, 2020. Disponível em: <a href="https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital\_8-12-22.pdf">https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital\_8-12-22.pdf</a>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [**Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388">https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

\_\_\_\_\_. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. **Revista Publicum**, v. 4, p. 14–36, 2018. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701">https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701</a>>. Acesso em: 25 mai. 2024.



CAPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo. Transparência e Transformação Digital: O Uso da Técnica da Linguagem Simples. **Revista da Sociedade Brasileira de Computação**, Palmas, v. 10, n. 9, p. 33-45, 2023. Disponível em: < <a href="https://llnq.com/Yu71Z">https://llnq.com/Yu71Z</a>>. Acesso em: 8 jun. 2024

CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARIOCA, Cláudia Ramos. As funções sociais da língua e as políticas de difusão do português no Timor-Leste. **DELTRA**, v. 32, n. 2, p. 427-447, maio/ago. 2016. Disponível em: <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/23150/22216">https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/23150/22216</a>>. Acesso em: 28 maio 2024.

CARVALHO, Adilson de. Linguagem Jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça.

Correio Braziliense, mar/2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

COMISSÃO DE INOVAÇÃO. Guia de linguagem simples TJRS. Porto Alegre, Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf">https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf</a>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DIMITRI, Dimoulis. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira e CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011. Disponível em: <a href="https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/366/1762">https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/366/1762</a>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

FARIA, Rita. Linguagem e Direito: Linguagem e Direito; COLARES, Virgínia (Org.). Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010. In: **Linguagem e Direito**, v. 1. n. 1, p. 198-203, 2017. Disponível em: <a href="https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/2454/2244">https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/2454/2244</a>>. Acesso em: 27 maio 2024.

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com clareza, 2018

FOLEY, Gláucia Falsarella. Condições republicanas para a democratização e modernização do judiciário: entrevista. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 4, maio 2006.

FREITAS, Olívia Rocha (Org.). **Democratização da linguagem e acesso à Justiça**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/nVZYL">https://acesse.dev/nVZYL</a>>. Acesso em: 5 maio 2024.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <a href="https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107">https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107</a>. Acesso em: 29 maio 2024.

FULLIN, Carmen. Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **Manual de sociologia jurídica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219-236.

GNERRE, Maurizio. Linguagem, escrita e poder. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. Disponível na

Internet: https://processoemdebate.com/wp-content/uploads/2010/09/processo-justo\_leonardo-greco.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

GRYNSZPAN, Mário. Acesso e recurso à Justiça no Brasil: algumas questões. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mário (Orgs.). Cidadania, Justiça e violência. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos: Justiça e Cidadania**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?. **Prisma Jurídico,** São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em: <a href="https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/608/570">https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/608/570</a>>. Acesso em: 17 maio 2024.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica** – **CCJ**, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018. Disponível em: <a href="https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991">https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991</a>>. Acesso em: 10 maio 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. O acesso à Justiça como direito humano e fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 31, n. 31, p. 97-108, 2008. Disponível em: <a href="https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158">https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/62/158</a>>. Acesso em: 16 maio 2024.

LYONS, John. **Linguagem e linguística**. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científicos, 2008.

MARINHO, Marcos José Pestana. Você sabe com quem está falando? O direito como discurso e linguagem jurídica como dominação. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, 2021.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Simplificação da linguagem jurídica e a falácia do espantalho. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <a href="https://encr.pw/n9uVq">https://encr.pw/n9uVq</a>. Acesso em: 01 jun. 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: https://llng.com/xoJtI. Acesso em: 9 maio 2024.

MENDONÇA, Jéssica Teixeira de. O ensino de língua portuguesa e a sua relação com a inclusão/exclusão social. **Anais do SIELP**, Uberlândia, vol. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/7PslB">https://acesse.dev/7PslB</a>>. Acesso em: 29 maio 2024.

MOTTA, Ester. **Sentenças Judiciais e Linguagem Simples: um encontro possível e necessário.** Tese (doutorado) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista de Ciência Política**, p. 01-38, jul./ago. 2007. Disponível em: <a href="http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\_36.pdf">http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\_36.pdf</a>>. Acesso em: 9 maio 2024.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à Justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 61-69, set./dez. 1997. Disponível em: <a href="https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114/157">https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114/157</a>>. Acesso em: 9 maio 2024.

OLIVEIRA, Camila Pereira de. **Acesso à Justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro**. 2018. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Hermenêutica pós-giro linguístico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2213, 23 jul. 2009. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/13198/hermeneutica-pos-giro-linguistico">https://jus.com.br/artigos/13198/hermeneutica-pos-giro-linguistico</a>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, São Paulo, n. 102, abr./jun. 2001. Disponível em: <a href="https://encr.pw/lv0N3">https://encr.pw/lv0N3</a>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIEDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito e linguagem: participação social e acesso à justiça.** LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Org.). Direito e Marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais – Vol. 2. Rio Grande do Sul: Educs, 2014.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Impactos da linguagem simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS.** Dissertação (mestrado) - Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

PONZILACQUA, Marcos Henrique Pereira. **A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania**. Dissertação (mestrado) — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto, 2001.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33278</a>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55–66, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736. Acesso em: 31 mar. 2024.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 14, n. 2, p. 173-203, maio/agosto 2022. Disponível em: < <a href="https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259">https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259</a>>. Acesso em: 18 maio 2024.

SANCHES, Sydney. Acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**. vol. 621, p. 266-269, jul/1987. Disponível em: https://l1nq.com/LhNZg. Acesso em: 30 maio 2024

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça: uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, out. 2012. Disponível em: <a href="http://bit.do/cWBvR">http://bit.do/cWBvR</a>>. Acesso em: 25 maio 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** Rio de Janeiro: Graal, 1989.

. Para uma revolução democrática da Justiça. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHIAVI, Mauro. O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, s. 1, 2015. Disponível em: < <a href="https://llnq.com/KVkDi">https://llnq.com/KVkDi</a>>. Acesso em: 14 maio 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de acesso à Justiça. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 90, p. 01-14, abr./maio 2008. Disponível em: <a href="https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/223/212">https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/223/212</a>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ARANHA, Vivian Alves; MENDES, Márcio Jean Malheiros. Linguagem e Direito: a elitização jurídica e a necessidade de sua simplificação no ponto de vista da comunidade cruz-altense. **XVIII Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL**, Rio Grande do Sul, maio/2018. Disponível em: <a href="https://encr.pw/MW2ek">https://encr.pw/MW2ek</a>. Acesso em: 20 maio 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: https://llnq.com/jBBxu. Acesso em: 6 abr. 2024.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O Direito e suas Instâncias Linguísticas**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

TORRES, Isabelle Christine Soares. Linguagem Jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru-PE, 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Groso. Manual de Linguagem Clara e Direito Visual. TJMT: Laboratório de Inovação, 2022. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/5J232">https://acesse.dev/5J232</a>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Guia de linguagem simples TJRS. Porto Alegre: Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf">https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf</a>. Acesso em: 8 jun. 2024

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai./ago. 2018. Disponível em: <a href="https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002">https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002</a>>. Acesso em: 20 maio 2024.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)Justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à Justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185–199, set./dez. 2016. Disponível em: <a href="http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959">http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959</a>>. Acesso em: 16 maio 2024.